

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**HELMANO ARÃO MANUEL MACUAPA**

**O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS**  
**FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO**  
**MOÇAMBICANO**

**NAMPULA**

**2024**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**HELMANO ARÃO MANUEL MACUAPA**

**O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS**  
**FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO**  
**MOÇAMBICANO**

Dissertação, a ser apresentada no Departamento de Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito parcial para obtenção do grau de mestrado em Direito Penal. Supervisor: Zacarias Filipe Zinocacassa.

**NAMPULA**

**2024**

### **Declaração de Autenticidade**

**Helmano Arão Manuel Macuapa**, estudante desta instituição. Declaro que este trabalho é resultado da minha investigação pessoal e das orientações do meu supervisor, o seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas e na bibliografia final. Declaro, ainda que este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, Fevereiro de 2024

---

Helmano Arão Manuel Macuapa

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**HELMANO ARÃO MANUEL MACUAPA**

**O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS  
FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO  
MOÇAMBICANO**

Classificação

\_\_\_\_\_ Valores

Candidato/a : \_\_\_\_\_

Os elementos do júri:

Presidente: \_\_\_\_\_

Oponente: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

Nampula

2024

## **Agradecimentos**

A minha família e meus familiares, que tiveram de passar por sacrifícios próprios de uma família chefiada por um trabalhador e estudante. Aos meus docentes que me ajudaram a expandir mais o horizonte dos meus parcos conhecimentos. A todos que directa ou indirectamente me acompanharam nesta jornada. Ainda não chegamos ao fim da viagem e conto com o apoio de Deus e de todos vocês nesta jornada.

**Dedicatória**

As almas dos meus pais, a quem devo  
toda educação, Manuel Macuapa e  
Madalena José António Arão, que sei que  
repousam em paz na comunhão com  
todos os meus ancestrais.

**Epígrafe**

“De nada adianta plantar árvores, se ao mesmo passo não for plantada a conscientização ambiental, o respeito pelo próximo, e pelas futuras gerações.”

**André de Paula Viana**

## **Lista de Abreviaturas**

Al. – Alínea

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

LS – Lei das Sucessões

LF – Lei das Sucessões

CRM - Constituição da República de Moçambique

Ed. – Edição

OB. CIT – Obra Citada

P. – Página

Séc. – Século

Ss – Seguintes

Vol. – Volume

CPC – Código de Processo Civil

CN – Código do Notariado



## Resumo

Em resumo vale ter em conta que a nossa pesquisa tem: o casamento em regime de separação de bens face a sucessão legítima no direito moçambicano. O tema que nos propomos a discutir nesta dissertação enquadra-se no âmbito do Direito Privado, mas de forma concreta/específica no âmbito de Família e Direito das Sucessões., isto porque é uma matéria de natureza substantiva que é o caso do Direito de Família e Sucessões. O art. 122 da LF, prevê a liberdade de convenção antenupcial, ou seja os esposados têm a liberdade de escolher qual regime vai vigorar no casamento pelo que um dos regimes é o de separação de bens, previsto no art. 158 da LF. Porém o art. 137 da Lei das sucessões prevê que os herdeiros legítimos os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro de união de facto, segundo a ordem descrita no art. 118 da LS. Pelo que abre-se espaço para que o cônjuge que tenha casado em regime de separação de bens venha ser chamado, colocando-se em causa a essência deste regime, a ser assim a questão que podemos colocar é a seguinte: até que ponto o regime aplicável a separação de bens é eficaz depois da morte do cônjuge? O presente tema encontra a sua importância por ser um tema actual e de carácter urgente a sua solução, e por tal facto tal relevância acha-se esta oportunidade em discutir e apresentar o nosso posicionamento em sede de um trabalho de final de curso de tal magnitude que é a dissertação, a ser assim não nos restam dúvidas que o nosso tema tem uma relevância inquestionável. Temos como objectivo geral: analisar o regime de separação de bens face à sucessão legítima na ordem jurídica moçambicana. Em relação ao modo e técnicas científicas empregues para a materialização desta pesquisa, importa referir que foi usada a de pesquisa bibliográfica e documental tendo recorrido ao quadro legal vigente bem como aos diversos autores que debruçam sobre as temáticas que o presente estudo abarca. Métodos usados na pesquisa é o método dedutivo, uma vez que visa descobrir conhecimentos particulares através do conhecimento geral, pois é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. Neste contexto, verificamos que o regime de separação de bens, ao isentar o cônjuge de responsabilidade sobre os bens do outro, mantém o foco na individualidade patrimonial, porém, sem eliminar os direitos sucessórios do cônjuge. O Código Civil Moçambicano estabelece um equilíbrio entre o regime patrimonial e os direitos sucessórios, garantindo a devida protecção aos herdeiros legítimos. Em síntese, embora a separação de bens assegure a independência financeira e patrimonial durante o casamento, a sucessão legítima age como um mecanismo de protecção para o cônjuge sobrevivente após a morte, garantindo-lhe direitos sobre a herança, em conformidade com os princípios do Direito Sucessório Moçambicano.

**Palavras-Chave:** Casamento. Separação. Sucessão. Legitimária.

## **Abstract**

In summary, it is worth noting that our research has: marriage under a regime of separation of assets in the face of legitimate succession in Mozambican law. The topic that we propose to discuss in this dissertation falls within the scope of Private Law, but in a concrete/specific way within the scope of Family and Inheritance Law, this is because it is a matter of a substantive nature, which is the case of Family and Inheritance Law. Art. 122 of the LF provides for the freedom of antenuptial agreement, that is, spouses have the freedom to choose which regime will be in force in the marriage, so one of the regimes is the separation of assets, provided for in art. 158 of the LF. However, art. 137 of the Inheritance Law provides that the legitimate heirs are descendants, ascendants and the spouse or de facto union partner, according to the order described in art. 118 of the LS. This opens up space for the spouse who has married under a regime of separation of assets to be called upon, calling into question the essence of this regime. If so, the question we can ask is the following: to what extent is the regime applicable to the separation of assets effective after the death of the spouse? This topic is important because it is a current issue and its solution is urgent. Because of this relevance, this opportunity arises to discuss and present our position in the context of a final course work of such magnitude as the dissertation. Therefore, we have no doubt that our topic has unquestionable relevance. Our general objective is to analyze the regime of separation of assets in relation to legitimate succession in the Mozambican legal system. Regarding the method and scientific techniques employed to materialize this research, it is important to note that bibliographic and documentary research was used, having recourse to the current legal framework as well as to the various authors who address the themes covered by this study. The methods used in the research are the deductive method, since it aims to discover particular knowledge through general knowledge, as it is a process of analyzing information that leads us to a conclusion. In this context, we found that the separation of assets regime, by exempting the spouse from responsibility for the other's assets, maintains the focus on the patrimonial individuality, however, without eliminating the spouse's inheritance rights. The Mozambican Civil Code establishes a balance between the patrimonial regime and the inheritance rights, guaranteeing due protection to the legitimate heirs. In short, although the separation of assets ensures financial and patrimonial independence during the marriage, the legitimate succession acts as a protection mechanism for the surviving spouse after death, guaranteeing him/her rights over the inheritance, in accordance with the principles of Mozambican Inheritance Law.

**Keywords:** Marriage. Separation. Succession. Legitimation.

**Índice**

Declaração de Autenticidade ..... III

Agradecimentos ..... V

Dedicatória..... VI

Epígrafe ..... VII

Lista de Abreviaturas..... VIII

Resumo ..... IX

Abstract..... X

Introdução ..... 1

CAPÍTULO I: METODOLOGIA SOBRE O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO  
BENS FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO MOÇAMBICANO ..... 3

1.1. Metodologia..... 3

1.2. Método..... 3

1.3. Tipo de Pesquisa..... 4

1.4. Do ponto de vista da abordagem ..... 5

1.4.1. Pesquisa qualitativa ..... 5

1.5. Do ponto de vista do objectivo ..... 5

1.5.1 Pesquisa exploratória..... 5

1.6. Instrumento de recolha para pesquisa..... 5

1.7. Procedimentos de recolha de dados..... 6

1.8. Estratégia de análise e interpretação de dados..... 6

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE O CASAMENTO EM REGIME  
DE SEPARAÇÃO DE BENS FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO  
MOÇAMBICANO ..... 8

2.1. Origem e Evolução histórica do casamento ..... 8

2.1.1. A evolução do casamento em Moçambique ..... 14

2.1.2. Rituais em evolução ..... 15

2.2. Conceitos Básicos e Preliminares..... 17

2.2.1. Conceito de Convenção Antinupcial ..... 18

|                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.2.1.1. Princípios aplicáveis as convenções antenupciais .....                     | 19 |
| 2.2.1.1.1. Princípio da Liberdade.....                                              | 19 |
| 2.2.1.1.2. Princípio da imutabilidade.....                                          | 20 |
| 2.2.1.1.2.1. Excepções ao princípio da imutabilidade .....                          | 21 |
| 2.2.1.1.3. Requisitos de fundo e de forma das Convenções .....                      | 22 |
| 2.2.1.1.3.1. Consentimento .....                                                    | 22 |
| 2.2.1.1.3.2. Capacidade.....                                                        | 23 |
| 2.3. Modalidades do Regime de Casamento .....                                       | 25 |
| 2.3.1. Dos regimes de bens em especial .....                                        | 26 |
| 2.4. Sucessão .....                                                                 | 27 |
| 2.4.1. Conceito de sucessão .....                                                   | 27 |
| 2.4.2. Abertura Da Sucessão.....                                                    | 28 |
| 2.4.3. Lugar da abertura da sucessão .....                                          | 31 |
| 2.4.4. Importância do lugar da abertura da sucessão .....                           | 31 |
| 2.4.4.5. Importância do tempo da abertura da sucessão .....                         | 32 |
| 2.4.6. Chamamento dos herdeiros e legatários .....                                  | 32 |
| 2.5. Ordem da sucessão .....                                                        | 33 |
| 2.5.1. Princípios gerais .....                                                      | 34 |
| 2.5.2. Sucessão dos descendentes e o Cônjuge ou Companheiro da União de facto ..... | 35 |
| 2.5.3. Sucessão de ascendentes e o Cônjuge ou Companheiro da União de facto .....   | 36 |
| 2.5.3.1. Sucessão do cônjuge.....                                                   | 36 |
| 2.5.3.2. Sucessão de irmãos e seus descendentes .....                               | 36 |
| 2.5.3.3. Sucessão dos outros colaterais.....                                        | 37 |
| 2.5.4. Sucessão do Estado.....                                                      | 37 |
| 2.5.5. Sucessão Legitimária.....                                                    | 37 |
| 2.5.5.1. Noção.....                                                                 | 37 |
| 2.5.5.1.1. Noção e natureza da legítima.....                                        | 37 |
| 2.5.5.2. Medida da legítima .....                                                   | 38 |
| 2.5.5.2.1. Cálculo da legítima.....                                                 | 38 |
| 2.5.6. Sucessão Testamentária.....                                                  | 39 |

|                                                                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.5.6.1. Noção.....                                                                                                                                     | 39 |
| 2.5.6.2. Caracteres do testamento .....                                                                                                                 | 40 |
| 2.5.6.2.1. O testamento é um negócio jurídico unilateral não receptício: .....                                                                          | 40 |
| 2.5.6.2.2. Testamento é um negócio individual.....                                                                                                      | 40 |
| 2.5.6.2.3. Testamento é um negócio <i>mortis causa</i> .....                                                                                            | 41 |
| 2.5.6.2.4. O testamento é um negócio livremente revogável.....                                                                                          | 41 |
| 2.5.6.2.5. O testamento é um negócio formal.....                                                                                                        | 41 |
| 2.5.6.2.6. O testamento é um negócio jurídico estranho ao comércio jurídico .....                                                                       | 41 |
| 2.5.6.2.8.1. Como deve ser a conservação do testamento cerrado?.....                                                                                    | 41 |
| 2.5.7. Sucessão contratual .....                                                                                                                        | 42 |
| 2.5.7.1. Princípios gerais .....                                                                                                                        | 42 |
| 2.5.7.2. Casos admitidos por lei.....                                                                                                                   | 42 |
| CAPITULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS SOBRE O CASAMENTO EM<br>REGIME DE SEPARAÇÃO BENS FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO<br>MOÇAMBICANO ..... | 43 |
| 3.1. Das Especificidades da sucessão Legitimaria na ordem jurídica moçambicana .....                                                                    | 43 |
| 3.1.1. Descrição da Posição de cada um dos sucessores .....                                                                                             | 43 |
| 3.1.1.1. Descendentes .....                                                                                                                             | 43 |
| 3.1.1.3. Ascendentes .....                                                                                                                              | 44 |
| 3.1.1.4. Irmãos .....                                                                                                                                   | 44 |
| 3.1.1.5. Outros Colaterais até ao Oitavo Grau.....                                                                                                      | 44 |
| 3.1.1.6. Estado .....                                                                                                                                   | 45 |
| 3.1.2. A Sucessão legitimaria seus aspectos característicos .....                                                                                       | 45 |
| 3.2. Estudo Comparado da Sucessão Legitimária em Portugal, Angola e Macau .....                                                                         | 47 |
| 3.2.1. Sucessão Legitimária em Portugal .....                                                                                                           | 48 |
| 3.2.1.1. Princípios Fundamentais .....                                                                                                                  | 48 |
| 3.2.1.2. Redução de Disposições Testamentárias .....                                                                                                    | 48 |
| 3.2.2. Sucessão Legitimária em Angola .....                                                                                                             | 48 |
| 3.2.2.1. Redução de Disposições Testamentárias .....                                                                                                    | 49 |
| 3.2.3. Sucessão Legitimária em Macau .....                                                                                                              | 49 |

3.2.3.1. Particularidades Culturais de Macau .....49

3.2.3.2. Redução de Disposições Testamentárias ..... 50

3.3. Dos fundamentos que assentam sobre o regime da separação de bens: sua essência ..... 50

3.3.1. Protecção de Bens Pessoais e Heranças Familiares..... 51

3.3.2. Implicações jurídico-legal do chamamento de cônjuge casados em separação de bens para a sucessão legitimaria ..... 53

Conclusão .....57

Sugestões .....59

Referencias Bibliográficas..... 60

## Introdução

A presente dissertação tem como tema: o casamento em regime de separação de bens face a sucessão legitimária no direito moçambicano.

O tema que nos propomos a discutir nesta dissertação enquadra-se no âmbito do Direito Privado, mas de forma concreta/específica no âmbito de Família e Direito das Sucessões., isto porque é uma matéria de natureza substantiva que é o caso do Direito de Família e Sucessões.

Em forma de contextualização do nosso tema, importa ressaltar que este nasce de uma análise feita em sede da nossa lei de família, daí que tomando por base o conceito trazido pela doutrina e pelo legislador do que seria considerado como regime de separação de bens, nota-se que os bens dos esposados, ficam na posse de cada um.

Assim sendo, um deve conservar o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, nos termos do art. 158 da LF. Face a isso, aponta-se a prova da propriedade dos bens, segundo vem plasmado no art. 159 da LF, e modo como deve acontecer a administração dos bens de um dos cônjuges pelo outro (cf. art.160 da LF).

Os regimes em referência os seus efeitos são trazidos (regra geral) pelos arts. 158 até ao art. 160 da LF, trazendo uma série de situações que resultam do casamento como efeitos patrimoniais para os cônjuges.

Para que haja um melhor entendimento do nosso problema começaríamos por dizer que o art. 122 da LF, prevê a liberdade de convenção antenupcial, ou seja os esposados têm a liberdade de escolher qual regime vai vigorar no casamento pelo que um dos regimes é o de separação de bens, previsto no art. 158 da LF. Porém o art. 137 da Lei das sucessões prevê que os herdeiros legitimários os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro de união de facto, segundo a ordem descrita no art. 118 da LS.

Pelo que abre-se espaço para que o cônjuge que tenha casado em regime de separação de bens venha ser chamado, colocando-se em causa a essência deste regime, a ser assim a questão que podemos colocar é a seguinte: **até que ponto o regime aplicável a separação de bens é eficaz depois da morte do cônjuge?**

O presente tema encontra a sua importância por ser um tema actual e de carácter urgente a sua solução, e por tal facto tal relevância acha-se esta oportunidade em discutir e apresentar o nosso posicionamento em sede de um trabalho de final de curso de tal magnitude que é a dissertação, a ser assim não nos restam dúvidas que o nosso tema tem uma relevância inquestionável, pois com o problema que levantamos acaba por deixar de lado a essência do

regime de separação de bens, ao ser chamado o cônjuge sobre vivo para a sucessão, porque depois da morte é desencadeada a vocação sucessória ou então o chamamento, não sendo deixado de fora o cônjuge sobrevivente, apesar de ter casado só regime de separação de bens. Para finalizar o tema possui fundamentos para ser discutido em sede de uma dissertação e poder contribuir para a melhoria do nosso sistema jurídico.

Temos como objectivo geral: analisar o regime de separação de bens face à sucessão legitimária na ordem jurídica moçambicana, temos como objectivos específicos: discutir sobre os fundamentos e essência do regime de separação de bens, trazer uma abordagem comparativa com os demais ordenamentos jurídicos e debater sobre os riscos que assentam sobre o regime de separação de bens pós-morte do *de cujus*.

Em relação ao modo e técnicas científicas empregues para a materialização desta pesquisa, importa referir que foi usada a de pesquisa bibliográfica e documental tendo recorrido ao quadro legal vigente bem como aos diversos autores que debruçam sobre as temáticas que o presente estudo abarca. Métodos usados na pesquisa é o método dedutivo, uma vez que visa descobrir conhecimentos particulares através do conhecimento geral, pois é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

Quanto ao modo de estruturação, importa frisar que a presente dissertação está dividida em 3 capítulos da seguinte maneira: em primeiro plano constam no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos nos quais estão apresentados os métodos e as técnicas definidas para arquitectar o trabalho, em segundo lugar, está previsto o capítulo segundo onde encontra-se referida a fundamentação teórica que está apresentada em forma de revisão bibliográfica onde se encontra o levantamento dos dados ou de matérias de vários autores referente ao tema exposto, em terceiro plano, enquadra-se a apresentação, análise de dados e discussão dos resultados à luz do marco teórico, este, reservado para analisar os aspectos fundamentais do tema de modo a fazer uma abordagem detalhada dos objectivos específicos e a trazer os argumentos e adoptar posições com base de vários autores; e por fim as respectivas conclusões, recomendações ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a realização do presente trabalho.



## **CAPÍTULO I: METODOLOGIA SOBRE O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO BENS FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO MOÇAMBICANO**

Neste capítulo apresentar-se-á a metodologia que nos socorremos para a feitura do nosso trabalho, os métodos, o tipo de pesquisa até aos instrumentos de recolha de dados.

### **1.1. Metodologia**

É a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.<sup>1</sup> Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência.<sup>2</sup>

### **1.2. Método**

É a organização interna do processo investigativo, é uma reconfiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorgam validade.<sup>3</sup> É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim<sup>4</sup>.

Contudo método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.<sup>5</sup>

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, sistemático, hermenêutico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico.

Importa-nos o estudo do método dedutivo que fundamenta-se no raciocínio dedutivo e procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas.<sup>6</sup>

Optamos pelo método dedutivo, uma vez que, raciocínio dedutivo tem o objectivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular<sup>7</sup>, análise geral na abordagem o regime

---

<sup>1</sup> RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p.14.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_, *Metodologia da investigação científica*, Editora Escolar, Angola, 2013, p. 99.

<sup>4</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, p. 8.

<sup>5</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010. p. 65.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Sílvia Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, p. 47.

<sup>7</sup> SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa*.p. 232.

de separação de bens face à sucessão legitimaria na ordem jurídica moçambicana.

Em sede da nossa pesquisa recorreremos também pelo método hermenêutico, o método hermenêutico corresponde a uma técnica de interpretação de textos, escritos ou obras artísticas de diferentes campos. Seu principal objectivo é ajudar na área abrangente de um texto.

O método hermenêutico corresponde à análise de textos de várias características, em nosso trabalho fala-se de igual modo do método comparativo, método comparativo é uma forma de gerar ou refutar teorias e hipóteses que utiliza comparações baseadas em procedimentos análogos aos do método científico.

Portanto, o que se busca é testar a validade dos argumentos usando a ciência e o estudo de semelhanças e diferenças e ainda o método sistemático, neste procura-se extrair o conteúdo da norma jurídica por meio da análise sistemática do ordenamento jurídico.<sup>8</sup>

### 1.3. Tipo de Pesquisa

Entende-se por pesquisa, como sendo um procedimento reflexivo sistemático. Controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento.

A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidades ou para descobrir verdades parciais.<sup>9</sup>

A pesquisa visa essencialmente a produção de novo conhecimento e tem a finalidade de buscar respostas a problemas e a indagações de carácter teórico assim como prático.<sup>10</sup>

Pesquisa é conjunto de actividades que tem por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário artístico, admitindo, também, o significado de investigação ou indagação minuciosa<sup>11</sup>. Ou seja, a pesquisa é acção racional e sistemática que tem como objectivo apresentar a solução dos problemas que são propostos.

Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, estudo de caso, histórica, levantamento, experimental, participante.<sup>12</sup> Pode ser também pesquisa exploratória, descritiva, correlacionais e explicativa.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

<sup>9</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas editora, São - Paulo, 2003, p.155.

<sup>10</sup> ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

<sup>11</sup> NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. p.14

<sup>12</sup> BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 55.

<sup>13</sup> RAMOS, Santa Taciana Carrilho; NARANJO, Ermam Santien, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

O trabalho vai ser desenvolvido com base em material bibliográfico, consultas da literatura de vários autores em conexão com o tema assim em que estas informações podem se encontrar em documentos electrónicos, e legislação moçambicana, isto é, material já elaborado, constituído sobre o quadro do regime de separação de bens face à sucessão legitimária na ordem jurídica moçambicana.

Optamos pela pesquisa documental, que é baseada na análise de informações através de manuais, legislações e internet, no qual a fonte de colecta de dados são os documentos, pois a nossa pesquisa se funda na apresentação, análise crítica de algumas leis em vigor no nosso ordenamento jurídico, que no nosso caso o objecto tornou-se suporte material donde consta o registo e sistematização de dados e de informações sobre separação de bens face à sucessão legitimária na ordem jurídica moçambicana.

Para conjugarmos a apresentação dos dados obtidos e os preceitos legais a serem analisados, e auxiliar na consolidação desta pesquisa recorreremos também a uma pesquisa bibliográfica que é quando se desenvolve a pesquisa a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. Consubstancia no uso de um volume de fontes suficientes baseadas em informações já elaboradas/publicadas, isto é, dos materiais já escritos neste caso são os livros, que dão conta dos elementos necessários nesta pesquisa para o desenvolvimento dos objectivos específicos já traçados para chegarmos ao resultado pretendido.

#### **1.4. Do ponto de vista da abordagem**

##### **1.4.1. Pesquisa qualitativa**

Para Ester Menezes e Edna Silva, a pesquisa qualitativa é aquela que consiste na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados, daí que optamos pela pesquisa qualitativa pela descrição de aspectos relativos ao nosso tema sobre análise do regime de separação de bens face à sucessão legitimária na ordem jurídica moçambicana”<sup>14</sup>

#### **1.5. Do ponto de vista do objectivo**

##### **1.5.1 Pesquisa exploratória**

Na maioria das vezes esta pesquisa envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão. Para o nosso caso em concreto aliado ao autor Gil a escolha pela pesquisa exploratória, visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito com base nas hipóteses levantadas.<sup>15</sup>

#### **1.6. Instrumento de recolha para pesquisa**

Para abordar sobre os instrumentos de recolha de dados, há que ter em conta os procedimentos metodológicos optados para realização do trabalho, em consonância com a nossa

---

<sup>14</sup> GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S .A. 2002 Pag.41

<sup>15</sup> SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, Pag. 20

escolha metodológica, é clara e evidente a predominância de fontes bibliográficas neste trabalho. Sendo que para uso dessas fontes, foi necessário que numa primeira fase efectuasse um levantamento de obras publicadas, publicações, legislação sobre o tema a que nos propusemos a estudar. Seguido daí, depois da posse do material, a fase da selecção de conteúdos através de leitura. Como os objectivos das diversas leituras variam, naturalmente e consoante o objectivo.

Para o nosso estudo, foi nos convenientes a escolha pela leitura exploratória de modo a analisar até que ponto o material bibliográfico consultado interessa para a realização do trabalho.

Após a leitura exploratória, procede-se a sua selecção, ou seja, à determinação do material que de facto interessa à pesquisa. Para tanto, é necessário ter em mente os objectivos da pesquisa, de forma que se evite a leitura de textos que não contribuam para a solução do problema proposto.<sup>16</sup>

Terminando por ordenar e sumariar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema central e que tem por objectivo relacionar o que o autor afirma com o problema com o conteúdo analisado, para o qual se propõe uma solução (leitura analítica e interpretativa).

### **1.7. Procedimentos de recolha de dados**

Um procedimento é uma forma de progredir em direcção a um objectivo. Os métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados. Daí que, para recolha de dados tivemos como base a exploração, selecção, análise e interpretação das obras consultadas através da leitura.

### **1.8. Estratégia de análise e interpretação de dados**

O conteúdo foi analisado na base de várias obras publicadas e a legislação pertinente, análise de conteúdo e categorização dos aspectos que constituem o problema consoante os objectivos geral e específico<sup>17</sup>. Por outro lado, utilizou-se a técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S.A. 2002 Pág. 78

<sup>17</sup> QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa: Gradiva, 2008. Pág.112

<sup>18</sup> Idem, Pág. 178



## CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO MOÇAMBICANO

### 2.1. Origem e Evolução histórica do casamento

Entre os seres vivos sempre houve o acasalamento, quer pelo instinto de perpetuação da espécie ou pela repulsa à solidão. Esta afirmativa encontra respaldo na concepção de que só se encontra a felicidade a dois, ou seja, sozinho o ser vivo não alcança a felicidade.<sup>19</sup>

Na aurora dos tempos, o ser humano, desprovido de inteligência, interagiu com outro ser humano atendendo aos instintos de perpetuação e de preservação da espécie. Com a evolução da agricultura e da pecuária o ser humano passou a agregar-se em clãs, constituídos de famílias que se fixavam em determinadas faixas de terra, em definitivo.<sup>20</sup>

Com a fixação na terra, os clãs foram agregando e constituindo outras tribos, decorrente das uniões matrimoniais, surgindo também a formação de uma comunidade política, em que a autoridade era paterna.<sup>21</sup>

Desta maneira, na antiguidade o casamento tinha propósito social e político. Nesse sentido, nas sociedades antigas, para a perpetuação da espécie era necessário a formação de um ambiente seguro bem como a elaboração de regras relativas à propriedade. Portanto, o matrimónio enquanto forma de constituição de família vem da necessidade do ser humano de se agrupar, de pertencer a algum lugar, de encontrar seu porto seguro e o seu refúgio no seio de seu grupo familiar, quer seja biológico ou não, monoparental ou poli parental.<sup>22</sup>

A família, como entidade histórica, interligada com os rumos e desvios da história e sua mutabilidade através dos tempos, traz influências nas reestruturações humanas de diferentes modelos familiares, sendo o alicerce do relacionamento entre duas pessoas, perpetuando a espécie e buscando a efetivação de seus valores.<sup>23</sup>

Conforme já, aqui, disposto, o casamento tem diversos conceitos, uns baseados em contrato, outros na concepção de entidade, na qual há ideias religiosas/filosóficas, apresentando formas solenes do ato, o qual pode ser definido pelos propósitos ou resultados. Desta maneira, o matrimónio, antes de instituir uma associação sexual tutelada juridicamente com o objectivo de disciplinar crucial, jurídica e moralmente a procriação e os efeitos parentais que dele decorrem, era um acontecimento natural que os antigos sacerdotes abençoavam e

---

<sup>19</sup> COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986. p. 157.

<sup>20</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.<sup>a</sup> Edição actualizada, Escola editora. p. 211.

<sup>21</sup> PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio Pimentel, *União de facto e o Casamento*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008. p. 238.

<sup>22</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 234.

<sup>23</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.<sup>a</sup> Edição actualizada, Escola editora. p. 245.

tinham como propósito agradecer as divindades que proviam a vida, os alimentos e protegiam a propriedade.<sup>24</sup>

Nos primeiros códigos escritos já havia a previsão do casamento para formação da unidade familiar. Código de Hamurabi alicerçado por um contrato escrito, não tendo validade caso o mesmo não existisse.<sup>25</sup>

Se um homem tomou uma mulher por esposa e não redigiu um contrato, essa mulher cônjuge não pode ser; Adultério punido com a morte. O pai escolhia a noiva, mediante pagamento. Lei de Moisés união monogâmica, na qual o casamento israelita era acompanhado de uma soma em dinheiro, mohar, como presente da noiva.<sup>26</sup>

Código de Manu 1.200 a.C., era o verdadeiro código moral que vigorava em toda Índia. Determinava o pacto nupcial como irrevogável, punindo a mulher adúltera com a morte. Os babilônicos realizavam o matrimônio em duas fases, na primeira entabulava um contrato entre os pais da futura esposa e os pais do futuro marido e, nesse, que se fundava na transmissão de determinada quantia em pecúnia, o contrato era indispensável para dar validade ao casamento, pois se um homem tomasse uma mulher por esposa sem redigir um contrato, a mulher não é considerada sua esposa.<sup>27</sup>

A segunda fase era as cerimônias religiosas do casamento, as quais eram desprovidas de carácter jurídico.<sup>28</sup> No antigo Egipto o noivado era negociado entre o pai da noiva e a família do noivo, sendo que, para a aprovação do intento, a família do noivo deveria comprovar que este tinha condições financeiras para contrair matrimônio, após tais negociações se mostrando satisfatórias, o pai da noiva aprovava o noivado, sendo este confirmado após os noivos enviarem presentes entre si.<sup>29</sup>

Os casamentos ocorriam quando as noivas se encontravam por volta dos 12 a 14 anos de idade e os noivos dos 17, isto devido a pouca longevidade das pessoas. Na Grécia antiga, a religião foi o princípio constitutivo da família segundo Fustel de Coulanges, na qual a família se reunia em torno de um altar para as orações dentro da residência e, do lado de fora desta, a uma distância próxima, existiam túmulos de seus antepassados, nos quais havia oferendas e solicitações de protecção por parte da família.<sup>30</sup>

No noivado havia uma negociação entre o pai da noiva e o futuro noivo, com antecedência de muitos anos antes. Na data aprazada, fazia-se aos Deuses sacrificios e oferendas e banquetes eram oferecidos pelo pai da noiva, após isso a noiva era conduzida por um cortejo

---

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.p. 178.

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.p. 277.

<sup>26</sup> TIZIO, Fernando António, *Direito Civil - Direito de Família*, 2ª ed., Coimbra, Lisboa, 2008.p. 165.

<sup>27</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, volume 1, 4.º Edição, revista e actualizada, Livraria Petrony. p. 167.

<sup>28</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 157.

<sup>29</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora. p. 325.

<sup>30</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, volume 1, 4.º Edição, revista e actualizada, Livraria Petrony. p. 354.

para a sua nova morada. Na Roma antiga, os esposais e a família está vinculado ao Status *Familiae*”, e o vocábulo família, apresentava-se primeiro como um conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe o *pater familias*, ressaltando-se que, *Pater*”, nesta expressão, não quer dizer pai, mas chefe, efectivo ou em potencial, onde um impúbere ou um celibatário poderiam exercer o poder do *pater* família, e segundo estava relacionado ao património do *pater* famílias.<sup>31</sup>”

Assim, na Roma antiga, a família era um conjunto de pessoas subordinadas a um *pater* famílias, que exercia o poder religioso, político-jurídico e administrativo desse grupo, e esse poder não se extinguia com o casamento ou a maioridade de seus membros. O casamento era regulado pela *justae nuptiae (matrimonium)*, contraído nas condições estabelecidas na legislação civil (*jure civili*), com um elemento espiritual e psicológico a *affection maritalis* vontade espontânea dos cônjuges de se tratarem como esposo e esposa<sup>32</sup>.

Do casamento, emergiam diversas consequências. Estas, relativas à legitimidade dos filhos, ao regime sucessório, às relações de afinidade e ao dote. Factor importante a ressaltar é que, na Idade Antiga (das épocas remotas ao fim do Império Romano do Ocidente, 476 A.C.), a cerimónia religiosa não era pública, era processada no âmago da família, ou seja, dentro dos lares, ao redor do fogo sagrado. Não havendo liturgias ou regras para esses rituais, cada grupo familiar adorava vários Deuses.<sup>33</sup>

Desta feita, a mulher, ao casar, deixava de celebrar o culto da sua família de origem, para cultivar o da família do esposo. Alguns historiadores afirmam que essa possa ser a origem de a noiva acrescentar o nome da família do noivo após as núpcias. Assim, nos costumes desta religião doméstica foi estabelecida a instituição do casamento, tendo este, então, o carácter religioso desde a aurora da civilização.<sup>34</sup>

Porém, neste período, o casamento estava assentado no acordo formal entabulado pelo noivo e o genitor da noiva, no qual estava incluído um pagamento pelo genitor da noiva de um dote. Neste período, na união conjugal a vontade da noiva não tinha relevância, tampouco dependia do seu consentimento para que a cerimónia ocorresse.

Deste modo, a noiva era transferida, através de um séquito, da casa do pai para a casa do marido, este séquito era composto por parentes e amigos. Esta comitiva nupcial atribuía publicidade ao casamento, sendo que, os participantes da comitiva eram as testemunhas

---

<sup>31</sup> MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 354.

<sup>32</sup> MENDES, João de Castro, *Direito de Família*. p. 321.

<sup>33</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 246.

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.p. 223.



dos esposais. Fazendo uma analogia aos tempos atuais, a nubente ganhava dos genitores o enxoval, os presentes, dos parentes e amigos.

Portanto, as núpcias estão presentes desde a antiguidade e já foi compreendida de inúmeras formas, *verbi gratia*, a cerimónia de passagem, que simbolizava a transferência da mulher do pai para o marido ou o evento religioso que garantia a continuidade dos cultos domésticos aos deuses ancestrais do maridoll ou um sacramento religioso que ligava homem e mulher em uma só carne, numa aliança perante Deus.<sup>35</sup>

Em regra, o matrimónio sempre teve uma conotação religiosa, mas perdeu esta essência na França, em 1767, quando o Estado Francês optou por romper com a Igreja e oficializar apenas o Casamento Civill.<sup>36</sup>

No decorrer da Idade Média, a Igreja institucionalizou as núpcias como um ato público, levando a celebração deste ato para dentro dos templos religiosos e regulou os contratos das bodas, estabelecendo um código de ética e moral, instituindo, assim, o matrimónio como sacramento. Neste período, dentro dos dogmas da Igreja o matrimónio passa a ser inextinguível, pois o que Deus une o homem não separa|| sendo banida a prática da poligamia e o concubinato, transformando a infidelidade em pecado. Contudo, mesmo sendo abençoado por Deus, o casamento mantinha a mácula do ato sexual, iniciado no pecado original.<sup>37</sup>

Em vista disso, o casamento deveria ser puro, sendo proibido o incesto, ou seja, os nubentes não podiam ter parentesco até o sétimo grau consanguíneo ou por afinidade. Desta maneira, a Igreja insere Cristo dentro da família e inclui no ritual o SIM, sendo o consentimento que os noivos davam para receberem a bênção nupcial.

Desta forma, o casamento, além de familiar, patrimonial e económico, tornou-se um sacramento, em que o SIM no rito solene da celebração é de suma importância, sua falta enseja a nulidade das núpcias.

Também, nesta época, a Igreja instituiu um modelo conjugal onde não havia espaço para o desejo, pois não havia a noção de casal e sim a definição de família, sendo permitido haver intimidades carnavais somente no casamento, uma vez que, estas visavam apenas à procriação e a manutenção da inseparabilidade no casamento, o que reflectia a pureza da união de José com Maria, evitando-se, também, a utilização de interesses económicos, comportamento bastante comum neste período. Assim, a valoração do amor na união conjugal, no decorrer da Idade Média, era bastante limitada, residindo na fidelidade e na prole comum a validade eucarística das núpcias. Portanto, o sentimento mútuo de amor dos consortes, na

---

<sup>35</sup> MENDES, João de Castro, *Direito de Família*. p. 211.

<sup>36</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 224.

<sup>37</sup> COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986. p. 219.

concepção religiosa, era o resultado da existência partilhada do casal primeiro casa e depois amal.<sup>38</sup>

Neste sentido, São Jerónimo estabeleceu que no casamento, amar-se ardentemente correspondia a praticar adultério. Desta forma, obter prazer sexual com uma meretriz era menos pecaminoso que ter prazeres carnavais com a esposa. A essência primitiva dos esposais é a formação de um casal, entretanto, a Igreja assemelhou-se à criação de uma família, na qual o amar a Deus sobre todas as coisas vinha primeiro.

Porquanto, a partir do Concílio de Trento (1563), para a Igreja Católica, a ética sexual era baseada na renúncia do prazer, sendo o ato sexual uma obrigação para a procriação no relacionamento conjugal e, pelos dois séculos seguintes, a Igreja estimulou uma radicalização da castidade e do puritanismo, promovendo o encerramento dos bordéis, além de proibir todas as maneiras de exibição do corpo.

Do mesmo modo, acarreou a condenação do erotismo, dando ao ato sexual a finalidade reprodutiva e exclusiva dos casados, instigando uma guerra sistemática contra todas as formas de relações sexuais que não fossem na constância do casamento. Com a cisão da igreja, o surgimento do protestantismo e sua predominância em alguns países Europeus, v.g., na Inglaterra, houve a retirada da Igreja do controle sobre o casamento, transferindo-o e subordinando-o às regras Estatais.<sup>39</sup>

Por conseguinte, com a revolução francesa, final do século XVIII, passou-se a adoptar a noção do matrimónio como sendo um ato civil, um contrato, que se baseia na manifestação da vontade dos noivos, não estando submetido à intercessão indispensável da Igreja. Surge, desta maneira, os esposais de conteúdo laico, de atribuição do Estado e separado do matrimónio religioso. Desta forma, através dos séculos, o casamento tomou diversas formas diferentes, nas quais a família e o matrimónio constituem uma realidade social, em formação com a evolução da raça humana.

Ao longo dos séculos, os indivíduos, antes de se casarem, sempre passaram por rituais de corte, e as núpcias contraídas, dentro dos preceitos religiosos, são dissolúveis apenas após o falecimento de qualquer dos nubentes. Desse modo, nota-se que, uma união que de início objectiva tão-somente a procriação, transformou-se em questões ligadas ao valor da propriedade, à obtenção das terras e às uniões políticas entre a nobreza.<sup>40</sup>

Ao longo da história, o papel do casamento foi mais relevante para a instituição do eixo da estabilidade social do que o amor entre os nubentes. As atribuições do casamento se

---

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.p. 432.

<sup>39</sup> PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio Pimentel, *União de facto e o Casamento*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008.p. 546.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.p. 234.

voltavam para a criação da prole, com transmissão de valores, servindo como núcleo económico, além de organizar as tarefas diárias da vida. Contudo, cada cultura imprime os seus costumes na cerimónia dos esposais, todavia, sua relevância institucional é universal. Em Portugal, nos meados de século supracitado, inicia-se no período pré-tridentino. Nesse período havia duas figuras traduzindo o casamento: uma, o casamento clandestino, classificado por alguns como sendo todo aquele que não foi contraído *in facie Ecclesiae*; a outra, o casamento que, embora não sendo celebrado na Igreja, se concluísse publicamente perante uma assembleia de fiéis, conforme os costumes locais. Este não deveria ser considerado como clandestino.

Na Idade Média, a Igreja se interessa pelas questões inerentes ao conceito de família e casamento, passando, então, a cobrar os esposais a seus seguidores e fiéis. Os primeiros casamentos foram realizados exigindo apenas o consentimento dos nubentes, havendo uma simplificação nas celebrações. Isso fez com que surgissem, dentro da sociedade da época, relações clandestinas, o que obrigou a Igreja a exigir a convalidação dessas relações.<sup>41</sup>

Para convalidar o ato nupcial, a Igreja exigia a presença de um de seus representantes. Nesse período, compreendido entre o século X ao século XV, a única configuração de casamento aceita foi à eclesiástica, consistindo, então, um dogma na Igreja Católica que, uma vez casado, nada poderia separar o casal.<sup>42</sup>

Desse modo, o matrimónio tornou-se um Pacto Eterno e a base de uma vida, colocando a mulher que não se casava cedo ou que não permanecia casada, mal vista na sociedade. De 1542 a 1563, os católicos se reúnem em Trento e estabelecem as normas referentes ao casamento através do Concílio de Trento.

Dessa forma, foi reconhecida a competência exclusiva da Igreja Católica para celebrar e validar o casamento, reafirmando o seu carácter sacramental e estabelecendo a exigência do assento em registos paroquiais. Foi, também, extinto o casamento presumido e vulnerou de morte o concubinato. Com o Concílio de Trento a Igreja estabelece que o matrimónio é constituído por uma combinação regida por um contrato que não pode ser dissolvido por vontade das partes, reconhece o princípio monogâmico do casamento, a necessidade do consentimento espontâneo dos noivos para celebrar os esposais, bem como o indispensável comparecimento do ministro eclesiástico e de testemunhas para a celebração das núpcias, para a consagração desta pelo sacerdote.<sup>43</sup>

O casamento significava a celebração de um contrato entre os nubentes, estipulando os direitos e obrigações aos noivos. Naquela época, havia motivos pelos quais se

---

<sup>41</sup>KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006.p. 546.

<sup>42</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia, imago

<sup>43</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006.p. 325.

realizavam casamentos, muitas vezes, baseados em interesses puramente pessoais, nos quais predominavam a herança e a propriedade.

### 2.1.1. A evolução do casamento em Moçambique

Os **chopes** são um povo do sul de Moçambique, principalmente dos distritos de Zavala e Inharrime, na província de Inhambane. Este povo viveu tradicionalmente da agricultura de subsistência, mas muitos abandonaram as suas terras natais para se mudarem para as cidades.<sup>44</sup>

Os chopes têm a sua própria língua, um idioma tonal pertencente à família de línguas banta. Muitos falam igualmente tonga como língua primária ou português como língua secundária. Os seus povos vizinhos incluem o grupo étnico dos changanas que vivem no oeste, na província de Gaza, e que invadiram o território chope no século XIX. Historicamente, alguns chopes foram escravizados e outros tornaram-se trabalhadores migrantes na África do Sul.

Os chopes são conhecidos internacionalmente pelo instrumento musical *mbila* e dança associada, uma manifestação cultural conhecida desde o tempo de Gungunhana, que foi considerada pela Unesco Património Oral e Imaterial da Humanidade. Os chopes identificam-se culturalmente, como povo, com o elefante.

Na cultura chope, se um homem está interessado por uma Mulher, tem de falar para os seus pais, em seguida interpela-se à família que a moça pertence, por formas que os pais do homem entrem em contacto com a família da Mulher, de modo que chegado lá não tenham nenhuma complicação, na verdade a expressão que se usa logo que são recebidos é a seguinte “yikombela mati” que significa, estamos a pedir água e a família da mulher perguntará qual é a água que eles precisam (água é a expressão que se usa porque a mulher chegado em casa do marido terá de fazer todos os trabalhos de casa incluindo procurar água para ser utilizado em casa), isto por a água ser um precioso líquido muito importante, portanto, os familiares do homem terão que caracterizar a moça.<sup>45</sup>

Note-se que a Família do Homem terá que explicar quais as tendências que tem com a moça. De seguida os familiares da Moça irão dizer quais são os requisitos necessários para que ela saia de casa (é o caso de lobolo e/ou casamento). Quanto aos casamentos, na zona sul, um jovem honesto passa por 3 Casamentos: Tradicional ou lobolo, Civil e Religioso.

---

<sup>44</sup>MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual*, Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>45</sup> MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

Todavia, o lobolo é imprescindível, razão pela qual o governo reconhece como legítimas às famílias constituídas neste casamento, desde que as estruturas comunitárias de base assistem e enviem relatórios à administração local, esta por sua vez assenta no registo civil que três meses depois os noivos podem ir assinar o registo do seu casamento, desde que autorizados pelos seus pais.<sup>46</sup> Lobolo é um conjunto de práticas, crenças e conhecimentos passados de uma geração para outra de forma imutável, sendo este considerado um casamento costumeiro, bem como os presentes que a parentela do noivo oferece a parentela da noiva, a venda da mulher. Ele inscreve o individuo numa rede de relações de parentesco e de aliança tanto com os vivos como com os mortos. O lobolo faz parte de identidade individual e colectiva, ligando seres vivos e mortos numa rede de interpretações de mundo e num conjunto de tradições em contínuo processo de transformação.<sup>47</sup>

Para António Rita Ferreira o lobolo tinha como funções:

- Compensar a família da noiva;
- Transferir a capacidade reprodutora da mulher para o grupo da família do marido;
- Legalizar a estabilidade do casamento;
- Responsabilizar o marido e sua família pela manutenção e pelo bem-estar da mulher;
- Legitimar os filhos da mulher lobolada;
- E ser um meio de aquisição de outra unidade reprodutora para o grupo enfraquecido com a saída de um membro.

### 2.1.2. Rituais em evolução

Em Moçambique a prática de lobolo estava geralmente relacionada com a população camponesa rural e analfabeta e era comumente apresentada como uma transacção monetária entre as parentelas envolvida.<sup>48</sup>

Dados históricos apontam para modificações significativas na maneira como o lobolo foi realizado ao longo do tempo em Moçambique. No período pré-colonial o lobolo era realizado com esteiro e objectos de vimes. Com início do comércio costeiro foram introduzidos novos objectos.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> BAGNOL, Brigitte, *Análise social*, VOL. XLIII, 2ª edição, 2008, pág. 254

<sup>47</sup> MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>48</sup> MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>49</sup>BAGNOL, Brigitte, *Análise social*, vol. XLIII, 2ª edição, 2008, pág. 254.

No século XIX os bois eram um importante meio de prestígio, de acumulação de riquezas, de acesso às mulheres e filhos e de garantia de segurança alimentar. Porém, nos anos 1850 quando os Moçambicanos da região sul começaram a procurar trabalho na África do Sul, o lobolo começou a ser realizado com recurso a libras esterlinas, em paralelo com o uso de enxadas e bois.<sup>50</sup>

Na mesma altura, a igreja católica, visando civilizar a população, agiu contra o lobolo, proibindo os recém convertidos de o praticarem e encorajando os casamentos canónicos.<sup>51</sup>

Na mesma linha depois da independência, 1975, o governo da FRELIMO definiu uma estratégia que visava erradicar o que chamava “ valores retrógrados da sociedade tradicional”, A posição da FRELIMO está claramente expressa na citação seguinte: «A sociedade, compreendendo que a mulher é uma fonte de riqueza, exige que seja pago um preço. Os pais requerem do futuro genro o pagamento de um preço, o lobolo, para cederem a filha. A mulher é comprada, herdada, como se fosse um bem material, uma fonte de riquezas».<sup>52</sup>

Várias pesquisas, assim como os meios de comunicação social, referem-se ao incremento do valor monetário do lobolo e dos outros bens pedidos: jóias, vestuário, vinho e cerveja. Para evitarem problemas políticos e legais as pessoas mantinham o assunto em privado e em certos casos negavam tê-lo praticado.

Porém, apesar da agenda política da FRELIMO e de acordo com estudos realizados na década de 80 do século XX, a prática do lobolo manteve-se nas zonas rurais e urbana. Lobolo é um costume cultivado até hoje no sul de Moçambique. A família da noiva recebe dinheiro pela perda que representa o casamento e a ida para outra casa. No entanto, o lobolo tem significado de unir os antepassados das duas famílias (a do noivo e a da noiva), pedir aos antepassados que dêem sorte ao novo lar e sobretudo a fertilidade da noiva; garantir protecção da mulher na família do seu marido e finalmente passa a pertencer a família do seu marido; garantir o direito a noiva continuar na casa do marido a cuidar dos filhos.<sup>53</sup>

Caso este morra o irmão do marido assume a esposa como herdeiro da família. Com efeito, o mesmo permite que com a morte da esposa ainda jovem (sobretudo se deixar

---

<sup>50</sup> MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>51</sup> BAGNOL, Brigitte, *Analise social*, VOL. XLIII, 2ª edição, 2008, pág. 258.

<sup>52</sup> MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>53</sup> BAGNOL, Brigitte, *Analise social*, VOL. XLIII, 2ª edição, 2008, pág. 254

filhos menores) a família dela oferece ao genro uma menina para cuidar de seus sobrinhos como seus filhos e ela passará a ocupar o lugar da falecida irmã no lar.<sup>54</sup>

## 2.2. Conceitos Básicos e Preliminares

Para Pontes de Miranda o casamento tem como conceito a relação contratual solene, por pessoas capazes e com diversidade de sexo, onde legalizam as relações sexuais através de um vínculo indissolúvel, bem como estabelecem as regras ao património de acordo com a norma vigente, como também assegura aos filhos nascidos desta união a criação e educação.

Washington de Barros Monteiro define o matrimónio sendo uma união permanente nos termos da legislação civil entre homem e mulher, para reproduzirem e se ajudarem mutuamente, além de criarem seus filhos em conjunto.<sup>55</sup>

Sílvio de Salvo Venosa define o casamento da seguinte maneira a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida Para Sílvio Rodrigues, casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, em conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.<sup>56</sup>

Para o Professor Doutor Diogo Leite de Campos, o casamento é um consórcio de toda a vida, uma comunidade conjugal de vida, plena completa, total, exclusiva, indissolúvel, em que está empenhada toda a pessoa, que transforma os cônjuges numa só carne, em todos os aspectos do seu ser e da sua vida.

Isto posto, é cristalino que há uma vasta gama de definições para o conceito de casamento e não há, contudo, regularização universal para sua definição, pois seu conceito sempre sofrerá influência de factores religiosos, sociológicos, geográficos e, fortalecendo tudo isso, no decorrer da história houve várias premissas orientadoras dos juristas, religiosos e sociólogos que tentaram e tentam uma definição do matrimónio universal.<sup>57</sup>

Portanto, os conceitos sempre trouxeram fundamentos quanto à necessidade dos cônjuges serem heterossexuais, a formalidade no ato solene da sua celebração, a perpetuação da espécie com a geração da prole e os deveres maternos e paternos junto a esta, a assistência mútua dos esposos e a prole, a anuência dos noivos, e a natureza do ato constitutivo.

---

<sup>54</sup> MARCOS, Guedres, *Historia de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69j57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69j57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>55</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 327.

<sup>56</sup> MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.p. 156.

<sup>57</sup> MENDES, João de Castro, *Direito de Família*. p. 232.

Destarte, é incontestável a criação humana na convenção chamada casamento para disciplinar a família, com valores sociais, culturais, filosóficos, psíquicos, morais, religiosos, económicos, científicos e jurídicos segundo com cada momento histórico da evolução humana. Desta forma, as núpcias são caracterizadas pela convivência pública e contínua entre dois indivíduos de sexo diferente, estabelecida com objectivo de constituição de família, sendo um negócio jurídico, estabelecido em lei, iniciando-se, daí, uma sociedade com vínculos conjugais e com implicações jurídicas tanto para o património como para si próprio. Porém, não existe um estabelecido conceito para o casamento, na lição do Professor Doutor José Proença, pois para este o conceito universal e válido nunca houve.<sup>58</sup>

### 2.2.1. Conceito de Convenção Antinupcial

Pode-se dar como sendo um “acordo entre nubentes (noivos), para fixar o seu regime de bens, ou por outra, acordo entre os mesmos, para fixar o regime de bens para vigorar no seu casamento. Porém, há quem entenda que esta convenção não possa ser definida nesses termos porque não contém necessariamente cláusulas relativas ao regime de bens; pois nada impede que se façam convenções apenas sobre doações para casamento ou certas disposições por morte.<sup>59</sup>

A convenção antenupcial não pode ser definida como “acordo dos nubentes sobre o regime de bens que vai vigorar no seu casamento”. Porém, para este, é um negócio celebrado em vista da futura realização de um casamento, com a necessária intervenção de, pelo menos um dos nubentes, na qualidade de parte. Só integra assim, verdadeira convenção antenupcial, o negócio jurídico que tenha algum nexo com o futuro casamento<sup>60</sup>.

A convenção antenupcial é o acordo de contrato em que, visando a celebração do futuro casamento, se regulam as relações patrimoniais entre os cônjuges, regulamentação que pode contemplar o regime de bens, o que se pode deduzir que a convenção antenupcial contenha simplesmente a instituição do herdeiro, ou a nomeação de legatário em favor do terceiro, feita por qualquer dos esposados. Entende-se ser menos rigorosa porque a convenção antenupcial é um negócio feito em vista da futura celebração de um casamento, com a intervenção de, um dos nubentes, como parte.<sup>61</sup>

Não é forçoso que seja um acordo firmado entre os nubentes e nem sequer um contrato, podendo incluir simplesmente uma doação para casamento feita por terceiro a um dos esposados ou uma disposição de esposado a favor de terceiro, com carácter testamentário.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 236.

<sup>59</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 327.

<sup>60</sup> COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986. p. 219.

<sup>61</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 224.

<sup>62</sup> ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 236.



A convenção antenupcial é celebrada em vista da futura celebração de um casamento, a mesma é caracterizada pela sua acessoriedade em relação ao casamento que o precede, sendo portanto, um negócio acessório do casamento, dado que a sua eficácia é condicionada à posterior celebração de um casamento.

Daí que não possam integrar a convenção antenupcial os negócios feitos entre os nubentes ou entre qualquer um deles e terceiro, sem que “nenhum nexos substancial ou psicológico tenha como a comunhão de vida pelo casamento”, o que não pode significar que sejam nulas as cláusulas que, encontrando-se contidas na convenção antenupcial, não visem a futura celebração do casamento. As mesmas podem ser válidas, embora não estejam sob a dependência das regras legais exclusivas da convenção antenupcial.<sup>63</sup>

### **2.2.1.1. Princípios aplicáveis as convenções antenupciais**

#### **2.2.1.1.1. Princípio da Liberdade**

O Princípio da liberdade consagra-se no art. 122º da Lei de família<sup>64</sup>, segundo a qual os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo regimes previstos na lei, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei. Nada impede, aos noivos, em convenção antenupcial, que, em vez de escolherem um dos regimes, estipulem o que entenderem, mas desde que esteja dentro dos limites da lei. Se as estipulações forem feitas fora da convenção antenupcial, são consideradas não escritas, porém, nulas,<sup>65</sup> nos termos do art. 220º CC.<sup>66</sup>

Ora, havendo a convenção antenupcial, por meio dela os nubentes escolherão um qualquer dos regimes previstos, incluindo o supletivo em toda a sua plenitude, ou alterando alguns dos respectivos dispositivos. Olhando para o impedimento legal, limita-se às alterações após a celebração do casamento, permite-se que a convenção originariamente lavrada sofra modificações, até a data da celebração do casamento. Não pode ocorrer, para além dos casos previstos na lei, modificações nupciais da convenção ou do regime de bens.<sup>67</sup>

Trata-se de um contrato acessório do casamento porque a realização deste, é condição essencial da sua eficácia, ou seja, esta convenção antenupcial vigorará se o casamento para que ela é estabelecida for celebrado. Diz-se então, que esta liberdade que versa sobre a matéria das convenções antenupciais leva a que os esposos possam incluir não só negócios de

---

<sup>63</sup> COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986. p. 232.

<sup>64</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>65</sup> MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 388.

<sup>66</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

<sup>67</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987. p. 184.

carácter patrimonial, mas também de natureza não patrimonial, não obstante a sua tendência reiterada para matérias sobre regimes de bens.<sup>68</sup>

Também admitem a concepção de cláusulas viradas para o âmbito patrimonial, como cláusulas sobre “doações entre os nubentes”, sobre “promessa de arrendamento em favor dos pais de um dos nubentes”, sobre a renúncia a uma sucessão de um parente”, etc. Recuando para o âmbito extrapatrimonial, incluirão assuntos como a “perfilhação”, a “proibição de segundas núpcias”, a “escolha de residência apenas por um dos cônjuges”, sabendo que qualquer dessas cláusulas sujeita-se a uma apreciação relativa à sua validade, não podendo serem qualificadas como válidas as que contrariem “normas imperativas, a ordem pública, os bons costumes”.<sup>69</sup>

#### 2.2.1.1.2. Princípio da imutabilidade

Este, consagra-se no artigo 138 da LF<sup>70</sup>, segundo o qual, fora dos casos previstos na lei, não se admite alterar depois de celebrar o casamento, as convenções antenupciais, qualificando-se como abrangias pelas proibições deste preceito os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto, quando estes se encontrem separados de pessoas e bens sendo porém lícita a participação dos 2 cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento pelo cônjuge devedor ao seu consorte<sup>71</sup>.

Esta regra, abrange tanto a convenção antenupcial, e consequentemente o regime de bens convencionado entre os nubentes, como o regime de bens supletivamente estabelecido por lei. O que difere, noutras legislações, como as da Alemanha, América e Espanha, admitem-na, fundamentando de que a livre modificação das convenções antenupciais leva a que se possa corrigir algum erro que os nubentes tenham cometido na fixação do seu regime de bens, bem como permite adaptar o regime inicial às circunstâncias imprevisíveis supervenientes à celebração do casamento. Com a consagração deste princípio pretende-se:<sup>72</sup>

- Impedir a alteração, após a celebração do casamento, de qualquer cláusula que conste das convenções antenupciais ou dos preceitos legais reguladores de cada um dos regimes previstos na lei, incluindo o regime supletivos, tendo como consequência, a inalterabilidade da índole os bens dos cônjuges, ou seja, não podendo os bens comuns passar a bens próprios, nem os bens próprios a bens comuns;
- Impedir, a celebração de compra e venda e de sociedade entre os cônjuges, como forma de afastar o domínio psicológico que um cônjuge venha a obter durante a vida conjugal

<sup>68</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito da Família*, 2.<sup>a</sup> Edição actualizada, Escola editora. p. 219.

<sup>69</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, volume 1, 4.º Edição, revista e actualizada, Livraria Petrony. p. 176.

<sup>70</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>71</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 257

<sup>72</sup> PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio Pimentel, *União de facto e o Casamento*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008. p. 248

relativamente ao outro possa beneficiá-lo, o que não ocorrerá quando já haja uma separação judicial de pessoas e bens.

#### 2.2.1.1.2.1. Excepções ao princípio da imutabilidade

A proibição das alterações ulteriores à utilização do casamento engloba essencialmente, o regime de bens, os pactos sucessórios e as doações para casamento. Porém, a lei prevê excepções à este princípio sobre cada uma das referidas matérias, no art. 144<sup>73</sup>, pela qual, são admitidas alterações, após a celebração do casamento, alterações nas convenções antenupciais quando respeitem ao regime de bens.<sup>74</sup>

Este princípio abrange tanto às cláusulas integrantes da convenção antenupcial ou as normas do regime legalmente estabelecido, sobre a administração ou disposição de bens, como a situação concreta dos bens conjugais que importa às relações entre os mesmos. Tal princípio, permite os negócios que afectem à qualificação de bens concretos como comuns, como próprios de um dos cônjuges ou próprios do outro negócio que, serão válidos, na falta de disposição em contrário.<sup>75</sup>

Considerar-se-á como proibidas pela regra da imutabilidade a totalidade dos negócios que directa ou indirectamente acarretem necessariamente uma modificação na composição das massas patrimoniais próprios do casal. Em todo caso, desde da longa data se manifesta contra a rigidez na consagração de princípio da imutabilidade das convenções antenupciais. Países há em que o princípio da imutabilidade foi substituído pelo da mutabilidade dos regimes de bens. Na Bélgica e na França permite-se a modificação do regime de bens, no interesse da família, mediante a homologação do respectivo acordo pelo tribunal.<sup>76</sup>

A liberdade na modificação do regime de bens exigem que a tutela da liberdade negocial dos cônjuges conduza a admitir a totalidade dos negócios entre ambos, mesmo alterando a composição e até o valor das massas do património. Assim, os cônjuges poderiam alterar, sobre cada bem, a qualificação que emergiria do seu regime de bens, de tal forma que este adquirisse um valor supletivo, estabelecendo a titularidade de cada bem somente na ausência de uma intervenção opostas dos cônjuges.<sup>77</sup>

Tal liberdade de alterar caso a caso, as referidas massas patrimoniais, deveria respeitar os direitos e as expectativas de terceiros. Por isso, as estipulações incluídas na convenção antenupcial tem uma natureza não patrimonial ou, sendo disposições patrimoniais,

---

<sup>73</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>74</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, volume 1, 4.ª Edição, revista e actualizada, Livraria Petrony. p. 267.

<sup>75</sup> MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 154.

<sup>76</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora. p. 621.

<sup>77</sup> PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio Pimentel, *União de facto e o Casamento*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008. p. 138.

não visam a escolha do regime de bens, não têm de se submeter a regra da imutabilidade e, desse modo, possam ser objecto de novos acordos entre os cônjuges, ao abrigo das leis gerais dos negócios jurídicos.<sup>78</sup>

#### 2.2.1.1.3. Requisitos de fundo e de forma das Convenções

Tratando-se de contratos que são, as convenções antenupciais exigem dois tipos de requisitos: requisitos de fundo e requisitos de forma. São requisitos de fundo o consentimento e a capacidade, e requisito de forma as escrituras públicas e o registo.<sup>79</sup>

##### 2.2.1.1.3.1. Consentimento

Quanto ao consentimento, as convenções antenupciais baseiam-se no mútuo consenso dos nubentes, aplicando-se lhes o que atrás ficou dito sobre as regras gerais da falta de vontade, o possível desacordo entre a vontade real e a vontade declarada, os vícios de consentimentos e as variadas circunstâncias o podem prejudicar. Admite-se que esse consentimento pode ser expresso através de representantes voluntário que, apesar da lei o não exigir devem estar orientados no sentido da escolha do regime de bens que os nubentes tencionam, sendo válidas, assim como sucede nos contratos em geral, convenções sob condição ou termo, sabendo que relativamente a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.<sup>80</sup>

Entendeu-se, pois, que nem no caso das convenções sob condição nem no caso das convenções a termo cabiam logicamente as razões justificativas do princípio da imutabilidade. Tanto no primeiro caso como no outro, a cláusula acessória ao abrigo da qual se produziria a modificação eventual do regime é anterior a celebração do casamento, não havendo, por conseguinte a ameaça de a modificação do regime ter sido arrancada por um dos cônjuges valendo-se do ascendente psicológico obtido sobre o outro na constância do casamento.<sup>81</sup>

Relativamente às expectativas de terceiros, também não há ameaças pela mudança de vontade dos cônjuges dado que alteração eventualmente expressa no regime de bens do casamento resulta do texto da convenção cuja oponibilidade a terceiros condicionadas pelo registo e funda-se na vontade previamente exteriorizada pelas partes.<sup>82</sup>

Sob condição, pode ser caso de os nubentes convencionarem o regime da comunhão de adquiridos, ou de separação, com a cláusula desse regime vir passar a ser de

---

<sup>78</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 234

<sup>79</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, volume 1, 4.º Edição, revista e actualizada, Livraria Petrony. p. 167.

<sup>80</sup> ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010. p. 118.

<sup>81</sup> MARCOS, Guedres, *História de Moçambique e sua descolonização numa perspectiva actual* Disponível in: [https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+do+casamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+do+casamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14: 32minutos.

<sup>82</sup> COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986. p. 220.

comunhão geral se nascer algum filho e vier a nascer um filho. Assim, havendo créditos de terceiros nos momentos da verificação da condição, os mesmos deverão ser satisfeitos de harmonia com o regime vigente no momento em que foram constituídos, sem qualquer afectação das legítimas expectativas dos legítimos credores.<sup>83</sup>

É compreensível a possibilidade de convenções antenupciais sob condição e termo, já que, foi dito anteriormente a rezar que esta na base do princípio da imutabilidade é prender evitar-se que o ascendente psicológico que um dos cônjuges possa adquirir sobre o outro, na vigência do casamento, possa influencia-lo levando-o a aceitar modificar o regime de bens inicialmente estabelecido e, neste caso, não se aventa tal perigo porque os regime de bens são predeterminados antes da celebração do casamento.

#### **2.2.1.1.3.2. Capacidade**

Têm capacidade para celebrar convenções antinupciais os que têm capacidade para contrair matrimónio, nos termos do nº1 do art. 132 da LF. Quanto a capacidade, a convenção antenupcial exige a capacidade dos nubentes que, em princípio, não difere da que se exige para o casamento, uma vez valido o princípio latino *habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptialia*, sendo de registar que aos menores, assim como aos interditos (tanto por surdez-mudez como por cegueira únicos que não sofrem de impedimentos matrimoniais).<sup>84</sup>

A celebração de convenção antenupcial sem a correspondente autorização dos representantes legais tem como consequência a anulabilidade, vício que só pode ser invocado pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aquele a quem competir concede-la no prazo de um ano a contar da data da celebração do casamento considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de fundar a incapacidade.<sup>85</sup>

Assim, havendo incapacidade de exercício, os regimes da anulabilidade da convenção antenupcial distinguem-se do regime geral da anulabilidade conforme o disposto nos artigos 287.º e 288.º do código civil em três aspectos, a saber: aos representantes legais do incapaz é outorgada legitimidade para invalidar a convenção independentemente de se acharem ou não no conjunto das pessoas em cujo interesse a lei fixa a anulabilidade o prazo de um ano conta-se desde da data do casamento e não a partir do momento em que cessa a incapacidade sendo certo que o primeiro prazo pode esgotar antes do segundo; a anulabilidade é sanável mediante a celebração do casamento depois de finda a incapacidade e não somente mediante confirmação<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 246.

<sup>84</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora. p. 211.

<sup>85</sup> TIZIO, Fernando António, *Direito Civil - Direito de Família*, 2ª ed., Coimbra, Lisboa, 2008.p. 165.

<sup>86</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 157

As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiro depois de registada, para que as pessoas que contratam com os cônjuges que antes de o fazer tenham conhecimento de regime de bens a que o casal está sujeito, sendo certo que os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura (como é o caso dos autores das liberalidades que integrem a convenção antenupcial) não são considerados terceiros. O seu registo é feito na conservatória detentora do assento feito mediante a sua menção no texto do assento de casamento, sempre que o auto seja lavrado ou a certidão da respectiva escritura seja apresentada após a celebração do casamento, e a alteração do regime de bens, convencionado ou legalmente fixado, são registadas por averbamento ao seu assento de casamento.<sup>87</sup>

Quando tenha por objecto a fixação do regime de bens, ou a sua alteração, só produz efeitos em relação a terceiros a partir da data do registo. Mas no caso do casamento religioso ou tradicional, os efeitos do registo lavrado simultaneamente com a transcrição retroagem a data de celebração do casamento. As convenções antenupciais, sendo consideradas como contratos, sujeitam - se às causas de nulidade e anulabilidade aplicáveis a qualquer outro negócio jurídicos, nulidade ou anulabilidade, que tem eficácia retroactiva, não existindo, desse modo, "dificuldade de conciliação entre o direito de anulação e o princípio da imutabilidade do regime de bens."<sup>88</sup>

Ou seja, quando se trata de anulação das convenções antenupciais celebradas por menores, interditos ou inabilitados, sem a devida autorização, casos em que a lei estabelece que ela só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da data da celebração do casamento, esta anulabilidade também pode extinguir-se se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade, do que se deduz a convenção antenupcial passar como se tivesse sido realizada no dia da celebração do casamento normal nos casos de actos praticados pessoal e livremente por quem não tinha a necessária capacidade de exercício.<sup>89</sup>

A anulabilidade prevista no art. 133 da LF<sup>90</sup>, o pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competia conceder a autorização, dentro do prazo de um ano a contar do acto de casamento. A convenção convalida-se se o casamento vier a ser celebrado após a cessação da incapacidade de exercício, o regime da anulabilidade da convenção antenupcial demarca-se do regime da anulabilidade da convenção antenupcial demarca-se do regime geral da anulabilidade em três aspectos aos representantes ou assistentes

---

<sup>87</sup> COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986. p. 157.

<sup>88</sup> TIZIO, Fernando António, *Direito Civil - Direito de Família*, 2ª ed., Coimbra, Lisboa, 2008. p. 165.

<sup>89</sup> KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006. p. 157

<sup>90</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

legais do incapaz é conferida legitimidade para invalidar a convenção, independentemente de se encontrarem ou não no círculo de pessoas em cujo interesse a lei estabelece a anulabilidade; o prazo de um ano é contado a partir da data do casamento e não a partir do momento em que cessa a incapacidade.

### 2.3. Modalidades do Regime de Casamento

Compreende-se por regime de bens o agrupado de regras privadas que regulamentam os interesses patrimoniais ou económicos decorrentes da entidade familiar. O regime de bens é conduzido pelos seguintes princípios fundamentais:<sup>91</sup>

- a) Princípio da autonomia privada: direito dos conjugues regulamentarem as questões patrimoniais com o pacto antenupcial
- b) Princípio da indivisibilidade do regime de bens: o regime estabelecido deve ser económico entre o marido e a mulher, não sendo lícito seu fraccionamento.
- c) Princípio da mutabilidade justificada: é possível a alteração do regime de bens acordado desde que mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os nubentes e ressaltados os dinheiros de terceiros.

Independente do regime de bens adoptado, podem os conjugues realizarem determinados actos mesmo sem autorização do outro, como todos os actos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão com as devidas excepções legais, administrar os próprios bens, desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial; demandar a rescisão dos contratos de fiança e adopção realizados pelo outro conjugue com infracção descrita em lei, reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro conjugue ao concubino salvo excepções previstas em lei; comprar aquilo que for necessário à economia doméstica, além de obter por empréstimo as quantias que a aquisição desses itens demande.<sup>92</sup>

A outorga conjugal, por sua vez, restringi a liberdade de actuação independente dos conjugues. A outorga conjugal por ser uxória, quando é da esposa, ou marital quando do marido. A outorga conjugal é dispensada se os cônjuges forem casados com separação absoluta de bens, ou pode ainda ser suprida pelo juiz quando um cônjuge não for capaz de concedê-la ou a negue de maneira injusta quando considerados os interesses da família. A ausência de outorga, mesmo que judicial, gera a anulação do negócio jurídico que deve ser requerida pelo cônjuge afectado ou por seus herdeiros.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 374.

<sup>92</sup> Ob. cit. p. 374.

<sup>93</sup> VARELA, Antunes, *Direito da Família*, volume 1, 4.º Edição, revista e actualizada, Livraria Petrony. p. 167.

### 2.3.1. Dos regimes de bens em especial

A lei de família prevê três regimes de bens:

- **Regime de bens adquiridos:** encontra-se previsto nos art. 145 da LF<sup>94</sup>, a regra básica desse regime é comunicação entre os bens havidos durante o casamento, salvo exceção dos bens incommunicáveis. Os bens conquistados durante o período de casamento ficam sujeitos à meação.
- **Regime da comunhão geral de bens:** previsto no art. 155 da LF<sup>95</sup>, tanto os bens anteriores, como os presentes e posteriores à consumação do casamento ficam sujeitos à meação. Salvo os bens doados ou herdados com cláusula de incommunicabilidade, os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário antes de realizada a condição suspensiva, as dívidas anteriores ao casamento salvo se possuírem origem relacionada ao próprio casamento e proveito comum, as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges a outro com cláusula de incommunicabilidade e os bens de uso pessoal e para profissão. No regime da comunhão geral há, em princípio, só uma massa patrimonial: os bens comuns. São comuns todos os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento, quer a título gratuito quer a título oneroso. Bem como todos os bens que tenham trazido para o casamento. A existência de bens próprios deve considerar-se excepcional, reduzindo-se quase só àqueles que forem deixados ou doados a um dos cônjuges com a cláusula de incommunicabilidade. Valem aqui, quanto aos poderes de disposição dos bens, o mesmo que da comunhão de adquiridos, para os bens comuns.<sup>96</sup>
- **Regime da separação de bens:** este regime acha-se previsto no art. 158 da LF,<sup>97</sup> pode ser convencional, quando decorrente do pacto antenupcial, ou ainda legal/obrigatório. Nesse regime não há a comunicação de qualquer bem independente da data de aquisição do bem. Vale adicionar que mesmo que exista a separação total de bens, em caso de separação convencional ambos os conjugues são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção de seus rendimentos. No regime de separação de bens não há bens comuns. Quando muito, bens determinados em compropriedade. As ilegitimidades conjugais têm muito menor alcance do que nos regimes de comunhão. Assim, reduzem-se à proibição de cada um dos cônjuges alienar a casa de morada de família, ou onerá-la, através da constituição de direitos reais de gozo ou garantia, e ainda dá-la em

---

<sup>94</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>95</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>96</sup> MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.<sup>a</sup> Edição actualizada, Escola editora. p. 211.

<sup>97</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.



arrendamento ou constituir sobre ela outros direitos pessoais de gozo; a proibição de alienar os móveis próprios ou comuns, utilizando conjuntamente com o outro cônjuge na vida do lar; a proibição de alienar os móveis utilizados conjuntamente pelos cônjuges como instrumento de trabalho; e, finalmente, a proibição de alienar os seus bens imóveis se não for ele a administrá-los.<sup>98</sup>

## 2.4. Sucessão

### 2.4.1. Conceito de sucessão

Partindo do pressuposto de que com a morte de uma pessoa, extinguiria toda e qualquer relação jurídica no que se refere a esfera patrimonial, tal facto adquiria de imediato com forte abalo para a sociedade na medida em que criaria um vazio. Portanto, os direitos e obrigações de que era titular o falecido, suas dívidas, seus créditos se extinguiriam.<sup>99</sup>

Tal situação provocaria elevada insegurança e incerteza sócio jurídica no mundo de relações entre as pessoas. Perante essa situação, a lei como reguladora e garante do interesse e disciplina social, procurou tutelar, definir e normar a forma como os direitos e obrigações podem perdurar pós-morte e como se pode transferir e passar a integrar a esfera patrimonial de terceiros. É este processo que se designa por sucessão ou fenómeno sucessório.<sup>100</sup>

É o chamamento de uma ou mais pessoas a titularidade das relações patrimoniais duma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a este pertencia.<sup>101</sup> Expostas a noção fundamental de sucessão deve seguir-se naturalmente o estudo dos meios e providências através dos quais este fenómeno se desenvolve até a obtenção final do seu objectivo, ou a incorporação no patrimônio dos sucessores dos bens que integram o patrimônio do “de cujus”, e deles se desligaram em consequência da sua morte. A este conjunto de meios e providências dá-se a designação de processo sucessório. Dele, constam todos os actos legalmente previstos desde a determinação do momento e o lugar onde o tal processo se inicia, passando pela determinação e chamamento dos sucessíveis e adesão ou administração dos bens hereditários após a morte do “de cujus”, satisfação dos encargos que sobre eles recaem, até a partilha e a incorporação no patrimônio dos sucessores.<sup>102</sup>

---

<sup>98</sup> PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio Pimentel, *União de facto e o Casamento*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008. p. 238

<sup>99</sup> CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 235.

<sup>100</sup> RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. saraiva, São Paulo. p. 244.

<sup>101</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 243.

<sup>102</sup>PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 174.

#### 2.4.2. Abertura Da Sucessão

A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele. Portanto, a lei aqui é clara, pois não existe e nem deve existir um outro momento da abertura da sucessão, ou seja, sem a morte não se pode dar lugar a esta. A morte deve ser vista por todos como a “*conditio sine qua non*” à verificação da abertura da sucessão.<sup>103</sup>

Quanto aos conceitos Momento e Lugar de que a lei se refere, estes serão objectos de desenvolvimento ao longo do nosso trabalho. Fala-se em abertura da sucessão para marcar simultaneamente o momento e o lugar onde se inicia o processo sucessório, aspectos essenciais para a determinação do respectivo regime, tendo em conta que, por um lado, a sucessão só abrange os bens de que o “*de cuius*” era titular no momento do início do processo e que, por outro lado, apenas serão objecto de chamamento sucessório, as pessoas que nesse momento detenham para o efeito, vocação sucessória ou capacidade para suceder.<sup>104</sup>

O primeiro momento do processo sucessório é a abertura da sucessão. As posições jurídicas de que o “*de cuius*” era titular (direitos e obrigações) vêm-se sem sujeito devido à extinção da personalidade jurídica do seu titular. As que são transmissíveis por morte dispõem-se a serem adquiridas por outrem, este outrem que se designa por sucessório será chamado a suceder.<sup>105</sup>

O fenómeno sucessório inicia-se com a morte. Portanto, é a morte que gera o fenómeno sucessório embora antes dela possam ter ocorrido factos que se projectem na sucessão: tipicamente a feitura do testamento. Simplesmente, morto o titular do património este desliga-se naturalmente desse titular: começa então a devolver-se o processo da sua aquisição, por outra spessoas é para significar isto que se diz que a sucessão se abre.<sup>106</sup> Capelo de Sousa, citado por Luís Sacramento, define que a abertura da sucessão é o início jurídico do processo complexo tendente à devolução sucessória das relações jurídicas transmissíveis do *de cuius*<sup>107</sup>

Por abertura da sucessão deverá entender-se o momento que antecede a devolução sucessória, em si mesma, devolução que aqui deve ser entendida como o chamamento à herança dos sucessíveis da pessoa falecida, e em que as relações jurídicas, que se desprenderam do *de cuius* e devam perdurar, estão predispostas a ser adquiridas por outra pessoa viva.<sup>108</sup>

<sup>103</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 254.

<sup>104</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 35 – 36.

<sup>105</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 245.

<sup>106</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 18 – 19.

<sup>107</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 176.

<sup>108</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 110.

A abertura da sucessão corresponde, em termos técnico-jurídicos, a uma situação de ruptura, de cisão, de perda relativa, que a morte de alguém vai necessariamente gerar quanto às situações jurídico-patrimoniais de que esse alguém era titular.<sup>109</sup> A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Logo, por força da ficção legal, coincidem em termos cronológicos.

É evidente então que a morte seja mais do que um pressuposto, ela é causa da sucessão. Se formos a prestar atenção ao art. 1 da LS<sup>110</sup>: “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”, este faz menção das relações jurídicas patrimoniais da pessoa falecida. Só a morte natural é admitida como factor determinante da perda da personalidade jurídica e como tal, só ela pode fundamentar o início do processo sucessório, nos termos do número 1 do art. 68º Código Civil<sup>111</sup>, que dispõe o seguinte: “a personalidade cessa com a morte”.<sup>112</sup>

Por seu turno, na morte presumida, verificadas certas circunstâncias, pode ser declarada a morte de alguém sem haver certeza absoluta da sua verificação. Neste âmbito, levanta-se a seguinte questão: se a simples declaração de morte presumida pode ou não funcionar como factor determinante de um processo sucessório.<sup>113</sup> Porém, nos termos do art. 115º Código Civil: “a declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte”

O direito das sucessões está confinado ao estudo das consequências jurídicas provocadas pela morte física. A afirmação regra de que o direito das sucessões tem a ver, fundamentalmente, com a morte em sentido físico, há, porém, uma situação que a lei assim o faz aproximar na sua configuração jurídica. Neste caso fala-se da morte presumida esplanada no art. 114º Código Civil.<sup>114</sup> Logo, se esta produz os mesmos efeitos que a morte, podemos afirmar com precisão que ela pode funcionar como factor determinante de um processo sucessório.<sup>115</sup>

Pretende-se, portanto aqui, evitar que os direitos que ficaram sem sujeito pelo falecimento deste, ou seja, do seu titular, se mantenham numa situação de direitos vazios de

---

<sup>109</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 245.

<sup>110</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>111</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

<sup>112</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 35 – 36.

<sup>113</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 110.

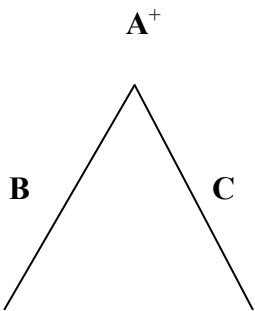
<sup>114</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

<sup>115</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 35 – 36.

sujeito. Porque é que se diz que na grande generalidade das situações da vida real a transição de sujeitos (titulares) se opera rápida e quase insensivelmente?

Porque o Direito acentua esta rápida transição fazendo retroagir os diversos momentos do processo sucessório à abertura da sucessão. Tudo se passa como se no momento da abertura da sucessão, aparecesse logo o novo titular desses direitos, ou seja, como se no momento em que os direitos ficam sem sujeitos, o novo sucessor neste caso tivesse sido chamado e simultaneamente aceitado. Por esta razão que se diz que na generalidade das situações da vida real, a transição de sujeitos ou titulares de direitos se opera rápida e quase insensivelmente.<sup>116</sup>

Vejam os seguintes exemplos para melhor se perceber:



**A**, possuidor de vários bens patrimoniais de alto valor, esteve muito doente e faleceu. Deixou como herdeiros os seus filhos **B** e **C**. **B** e **C** correspondem ou fazem parte da primeira classe de sucessíveis. Logo, dizíamos que, esta transição de titulares de direitos se opera rápida e insensivelmente porque é como se, no momento em que **A** morreu, fossem de imediato chamados seus sucessíveis **B** e **C** e simultaneamente aceitados.

<sup>116</sup> CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 493.

### 2.4.3. Lugar da abertura da sucessão

É possível interrogar-nos sobre a razão pela qual há de se fixar um lugar para a abertura da sucessão, quando se sabe que esta constitui m simples efeito jurídico, entretanto há interesse em determinar o lugar da abertura da sucessão porque a ela se ligam actos que devem ou podem ter que ser praticados. A determinação do lugar onde esse início se devera verificar é um elemento integrante do arranque do processo sucessório, tal deverá poduzir-se no lugar do último domicílio do seu autor ou do “de cujus”. Em outras palavras, a sucessão deve ser aberta no lugar do último domicílio do seu autor ou defunto conforme dispõe o art. 7 da LS<sup>117</sup>.

A lei tomou aqui o domicílio como critério, preferindo-o à residência ou ao lugar do falecimento. Quanto à fixação do domicílio remetemos para os princípios gerais do art. 82º a 88º todos do Código Civil.<sup>118</sup> A lei é expressa quando dispõe que: “a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual” ou que, se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se domiciliado em qualquer deles, ou ainda na falta de residência habitual, considera-se domiciliado no lugar da sua residência ocasional, ou ainda se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.<sup>119</sup>

### 2.4.4. Importância do lugar da abertura da sucessão

Ela tem a importância de reportar a um local normalmente mais conhecido por todos aqueles que têm interesses ligados à herança (credores, fisco) do que, simplesmente agravar e dificultar a situação indicando, por exemplo, o lugar como sendo o domicílio dos herdeiros ou o lugar da situação dos bens.<sup>120</sup>

Dela, decorre também a importância ou vantagem de unificar o fenómeno sucessório, ou seja: torná-lo uno, em outras palavras, juridicamente não pode haver vários fenómenos sucessórios decorrentes de uma só morte. A determinação do lugar da abertura da sucessão se mostra importante para efeitos processuais. Temos numerosos actos jurídicos que exigem a referência da sucessão a um determinado lugar, como por exemplo, nos termos do número 1 do art. 77 do código de processo civil<sup>121</sup> “o tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra”.

---

<sup>117</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>118</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

<sup>119</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 254.

<sup>120</sup> RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. saraiva, São Paulo. p. 119.

<sup>121</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei nº 1/2009 de 24 de Abril: *Aprova o código de processo civil*, I Série, nº 113 in Boletim da República

Há actos processuais que poderão vir a ser praticados no momento da abertura da sucessão, como seja a notificação de herdeiros. Esta situação ocorrerá sempre que, aberta a sucessão e efectuado o chamamento à herança, o sucessível não se pronuncie no sentido de aceitar ou de repudiar a herança.<sup>122</sup>

#### 2.4.4.5. Importância do tempo da abertura da sucessão

Este momento é muito importante, sobretudo nos vários pontos de vista. A lei faz retroagir todo o fenómeno sucessório ao momento da abertura da sucessão, como é o caso do art. 7 da LF<sup>123</sup>, a título de exemplo, se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subsequentes, e assim sucessivamente; a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão. Uma grande importância deste momento tem a ver com a questão da verificação da sobrevivência dos sucessíveis, um sucessível só poderá efectivamente ter direito a sucessão se sobreviver ao autor dela. É preciso provar que a sua morte foi posterior à morte do autor da sucessão<sup>124</sup>

Neste esquema, temos em primeiro lugar o processo sucessório, seguido das suas diversas fases. Observando rigorosamente, podemos verificar que a abertura da sucessão está ou encontra-se situada acima dos demais momentos ou fases, ou seja: este momento de abertura da sucessão situa-se em primeiro lugar dos restantes, porque o primeiro momento deste processo (sucessório) é justamente a abertura da sucessão.<sup>125</sup> quando se fala em fenómeno sucessório, fala-se deste como sendo um processo através do qual se verifica o ingresso de um novo sujeito na titularidade das relações jurídicas do falecido, e este processo tem várias fases. Inicia-se com a morte do autor da herança e culmina com a aceitação dos bens deste pelos seus sucessores. Ora, o primeiro momento deste processo a abertura da sucessão.<sup>126</sup>

Tal como dissemos anteriormente, no que refere ao momento da abertura da sucessão a lei assim o exige que este momento coincida com a morte do titular dos respectivos bens em causa. Não obstante a lei também exige que o lugar da abertura da sucessão seja no último domicílio do “*de cujus*”, ou seja, no último domicílio do seu autor.

#### 2.4.6. Chamamento dos herdeiros e legatários

Conforme dispõe o art. 8 da LS<sup>127</sup> no seu número 1: “aberta a sucessão, serão chamados a titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na

<sup>122</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 245.

<sup>123</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>124</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 166.

<sup>125</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 254.

<sup>126</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 245.

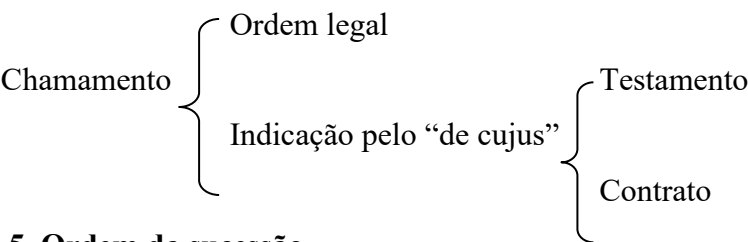
<sup>127</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei n° 1/2009 de 24 de Abril: *Aprova o código de processo civil*, I Série, n° 113 in Boletim da República

hierarquia dos sucessíveis deste que tenham a necessária capacidade. ”Ora vejamos o seguinte exemplo:<sup>128</sup>



**B** faleceu. Assim o **C** goza de prioridade na classe de sucessíveis desde que este tenha a necessária capacidade sucessória. Se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subsequentes, e assim sucessivamente; a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão.<sup>129</sup>

Apoiando-se no exemplo anterior, se por acaso **C** não quiser aceitar, serão chamados os subsequentes, que neste caso será **B**, e o mesmo aconteceu se este também não puder ou não quiser aceitar, serão chamados os subsequentes da classe de sucessíveis. O ultimo momento retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão, como não tivessem sido chamados os primeiros que eram privilegiados em relação a estes. É preciso perceber que ambos os exemplos acima dado, correspondem ao chamamento por ordem legal. Mas, temos também o caso de indicação pelo “de cujus” por via testamentária ou contratual como se verifica no esquema abaixo:



**2.5. Ordem da sucessão**

No art.118º da LS<sup>130</sup>, encontra-se patente a chama a classe dos sucessíveis. Esta corresponde à uma ordem hierarquizada, de como se processa a vocação dos herdeiros. Em base desta ordem bem hierarquizada, é nos sugerida a conclusão se trata de uma escala hierarquizada

<sup>128</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 326.

<sup>129</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 176.

<sup>130</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

de modo forte, dando-se primazia aos parentes da linha recta, os quais ocupam o primeiro e segundo lugar na ordem da vocação<sup>131</sup>.

Enquanto se nota que os parentes da linha recta se encontram numa posição favorável, o cônjuge sobrevivente se encontra naquela desfavorável: a quarta posição. Sobre tudo referir que este cônjuge poderá suceder ao *de cujus* se este não tiver nem ascendentes e nem descendentes, e nem irmãos ou sobrinhos<sup>132</sup>.

Em relação à questão de parentes colaterais, até que graus poderão ser chamados a suceder, temos que é até ao 4º grau. Isso foi resultado de uma revisão ao que anteriormente constava. Entretanto, dizer que apesar desse esforço, o grau preferido na revisão não foi aplaudido, continuando ainda ficar aquele de 6º grau.<sup>133</sup>

Isso configura uma situação que traduz a reafirmação de um sistema sucessório ainda influenciado pelas características da própria organização familiar, de tipo patrilinear e individual-capitalista.

### 2.5.1. Princípios gerais

A volta da sucessão legítima há que ter em conta três princípios, nomeadamente:

#### a) Princípio da preferência

Este mostra-se de modo expreso consagrado no art. 119º da LS<sup>134</sup>. Na verdade, segundo este princípio, os herdeiros contemplados numa das classes preferem sempre aos das classes imediatas.<sup>135</sup>

#### b) Princípio da preferência de grau de parentesco dentro de cada classe

É um princípio que se encontra consagrado no art. 120º da LS<sup>136</sup>. Segundo este princípio, concorrendo à sucessão sucessíveis da mesma classe, preferirão os de grau mais próximo. Por exemplo: Por morte de André, na sucessão legítima, são chamados, primeiramente, os seus descendentes, constantes da alínea a) do art. 118º da LS<sup>137</sup>.

É o caso em que André tem os filhos: Bernardo, Carlos e Dalmis; Carlos tendo casado com Estefânia, por sua vez tem os seguintes filhos: Fábio e Germano. Tendo em conta que os descendentes são os filhos do autor da sucessão, tudo indica que concorrerão à sucessão: Bernardo, Carlos, Dalmis, Fábio e Germano.

---

<sup>131</sup> RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. Saraiva, São Paulo. p. 154.

<sup>132</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 176.

<sup>133</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 171.

<sup>134</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>135</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 243.

<sup>136</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>137</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República



Ora, de acordo com o disposto na al. a) no art. 118º da LS<sup>138</sup>, serão chamados à sucessão, em primeiro lugar: André, Bernardo e Dalmis, filhos do André e seguidamente, serão chamados: Fábio e Germano, netos do André.

### **C) Princípio da sucessão por cabeça**

Estamos perante um princípio, que apesar de se referir numa outra situação do fenómeno sucessório, também vem consagrado, por lei na sucessão legítima.

Nos termos do art. 121º da LS, os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais. Entretanto na parte final deste artigo, encontramos importantes excepções dessa regra, donde temos a figura jurídica de direito de representação.

#### **2.5.2. Sucessão dos descendentes e o Cônjuge ou Companheiro da União de facto**

Em relação a este assunto, dizer que se encontra tratado nos arts. 2139º. e 2140º. do CC. De acordo com o no.2 do art. 2139º. Do CC, existia um tratamento desigual entre os descendentes, que eram considerados em legítimos e ilegítimos. Essa realidade, proporcionava uma discriminação entre os descendentes.<sup>139</sup>

Assim sendo, tendo em conta o princípio constitucional, de igualdade perante a lei, de todos os cidadãos<sup>140</sup>, cai por terra toda a tendência de dividir os descendentes em legítimos e ilegítimos. Ademais, a carta africana dos direitos do homem e a convenção sobre os direitos da criança, são testemunhas da condenação dessa discriminação.<sup>141</sup>

O nº 1 do art. 124 da LS<sup>142</sup>, ainda no tocante à sucessão de descendentes do primeiro grau, não se faz qualquer distinção quanto ao tipo de filhos. Aí conclui-se havendo filhos, diferentes casamentos, todos eles concorrerão, em pé de igualdade, à sucessão do progenitor comum. Dizer ainda que o art. 125º da LS, é uma reafirmação do direito de representação, admitido nos termos do art. 123º da LS<sup>143</sup>, quanto à sucessão legal, a sucessão legítima.<sup>144</sup>

Falar de sucessão do cônjuge ou do companheiro da União de Facto, implica recordar o que foi dito acerca do assunto, de acordo com os sistemas sucessórios. Referente a esse tipo de sucessão, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens,

---

<sup>138</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>139</sup> CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 156.

<sup>140</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 216.

<sup>141</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 176.

<sup>142</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>143</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>144</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 245.

mesmo que a sentença não haja ainda transitado em julgado, à data da morte do de cujus, estaria impedido de concorrer à sucessão, dado omissa na nova LS.

### **2.5.3. Sucessão de ascendentes e o Cônjuge ou Companheiro da União de facto**

Segundo a lei, nos termos dos arts. 126º e 127º do LS<sup>145</sup>, os ascendentes são contemplados para suceder um seu descendente e o Cônjuge ou Companheiro da União de facto. Nesse tipo de sucessão por regra a partilha é efectuada por cabeça. Ainda, em relação a este tipo de sucessão, a lei não faz qualquer distinção entre os legítimos e ilegítimos, segundo se pode deduzir do art. 127º da LS. Neste tipo de sucessão não funciona o direito de representação.<sup>146</sup>

#### **2.5.3.1. Sucessão do cônjuge**

Actualmente na 3ª posição da classe de sucessíveis, como se pode ver no artigo 128 da LS. Falar de sucessão do cônjuge, implica recordar o que foi dito acerca do assunto, de acordo com os sistemas sucessórios. Referente a esse tipo de sucessão, o entendimento prevalece ao previsto na antiga lei das sucessões, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, mesmo que a sentença não haja ainda transitado em julgado, à data da morte do *de cujus*, estaria impedido de concorrer à sucessão.<sup>147</sup>

#### **2.5.3.2. Sucessão de irmãos e seus descendentes**

Através do art.129 da LS<sup>148</sup>, entende-se que a lei atribui a preferência absoluta aos irmãos legítimos, quando estabelece o que se segue: “Na falta de parentes em linha recta, são chamados à sucessão os irmãos legítimos e, representativamente, os descendentes legítimos”.

Nisto se repara que tal primazia se estende aos descendentes de tais irmãos, que porventura venham a ser chamados à sucessão, por força do direito de representação. De referir que existia um tratamento desigual e discriminatório, também aqui, ao se falar de irmãos ilegítimos.<sup>149</sup>

Em relação à sucessão de irmãos, é importante ter bem presente o princípio, de acordo com o qual, sendo a sucessão deferida a irmãos ou seus descendentes, o cônjuge sobrevivente tem o direito, como legatário legítimo, ao usufruto vitalício da herança, no seu todo.

---

<sup>145</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>146</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora.

<sup>147</sup> RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. Saraiva, São Paulo.

<sup>148</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>149</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 245.

### 2.5.3.3. Sucessão dos outros colaterais

Trata-se de uma espécie de sucessão que vem considerada nos arts. 130º a 131º da LS, de novo encontra a fixação do princípio de preferência absoluta do parentesco legítimo. é o que se encontra consagrado nos art. 131º da LS. Assiste-se que no art. 131º da LS, não faz nenhum tratamento especial ao duplo parentesco.<sup>150</sup>

### 2.5.4. Sucessão do Estado

Esta também é um dos tipos de sucessão. Na sucessão legítima o Estado ocupa o último lugar. É óbvio que existem razões bastantes para tal. Este tipo de sucessão vem regulado nos arts. 132 a 135º da LS.<sup>151</sup>

Destacando o art. 133º da LS, assiste-se que a lei atribui ao estado os mesmos direitos e obrigações de qualquer herdeiro. Na aquisição da herança, nos termos do art. 134º da LS, dá-se *ipso iure*. Ao Estado exige-se que aceite a herança, não se põe a hipótese de ele a repudiar. Evita-se a criação de situações de *res nulla*.

Ora, o processo de ingresso do estado na titularidade das relações jurídicas patrimoniais do autor da herança, impõe-se que, pela via judicial, se reconheça a inexistência de outros sucessíveis e se declare vaga a favor do Estado. Tudo isso ocorre segundo o processo especial, a partir do momento que se intente acção judicial.

### 2.5.5. Sucessão Legitimária

#### 2.5.5.1. Noção

O art. 4 da LS<sup>152</sup>, refere-se à sucessão legitimária, quando estabelece que se está presente a sucessão legal pode ser legitimária ou legítima. Daí, infere-se que a sucessão legitimária vai ser aquela que não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão, visto que existem descendentes ou ascendentes.<sup>153</sup>

Trata-se de um tipo de sucessão imperativamente imposta por lei. O legislador, segundo este tipo de sucessão, se propõe ao autor da sucessão, e obriga-o a destinar uma porção de bens, integrantes do seu acervo patrimonial, a certos sucessíveis, os quais se designam de herdeiros legitimários, conforme vem patente no art. 136 da LS.<sup>154</sup>

#### 2.5.5.1.1. Noção e natureza da legítima

Nos termos do art. 136 da LS, por legítima entende-se a porção de bens de que o testador não pode dispor, dado que segundo a lei são destinados aos herdeiros legitimários.

---

<sup>150</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 254.

<sup>151</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 129.

<sup>152</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>153</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 110.

<sup>154</sup> Ob. cit. 111.

Segundo o art. 137 da LS, são herdeiros legitimários, os descendentes e os ascendentes, tendo-se em conta o estabelecido nos arts. 118 a 123º da LS, que dizem respeito aos sucessíveis.<sup>155</sup>

Quanto à natureza jurídica da legítima, na doutrina, de forma comum se apresentam duas soluções: a legítima é considerada como um direito a bens da herança, ou se entende, antes como um direito a um valor abstracto.<sup>156</sup>

A posição perfilhada pelo legislador moçambicano, se infere quando se olá para a definição que diz que legítima é: “porção de bens de que o testador não pode dispor”. Esta definição põe clara que o legislador afasta a segunda posição que entende que a legítima é **antes** como um direito a um valor abstracto. O que faz antever que o herdeiro legitimário é autêntico titular de um direito de crédito. Desta feita, opta pela posição que considera a legítima como um direito a bens da herança.

Tanta que é assim, nos termos do art. 153 da LS,<sup>157</sup> no caso de redução, ela deverá ser feita em espécie. Isso tudo indica que a legítima, é assistida pelo princípio de intangibilidade.

#### **2.5.5.2. Medida da legítima**

Em relação a este assunto deve-se dizer que essa varia em função:

- ✓ Do tipo de herdeiro legitimário (descendentes e ascendentes)
- ✓ Do número de filhos existentes;
- ✓ Do grau do ascendente.

Nos termos do nº.1 do art. 138 da LS, a legítima é de  $\frac{1}{2}$  ou de  $\frac{2}{3}$  da herança conforme haja, respectivamente, um só filho ou dois ou mais filhos. Nos termos do art. 148 da LS, caso a concorrência da sucessão seja de descendentes legitimários de segundo grau e seguintes, a lei reconhece-lhes o direito à legítima igual à que caberia aos seus ascendentes. Nos nossos dias não possui enquadramento legal o que vinha tratado nos arts. 138º., nº.2 LS. Aos ascendentes legitimários, a medida da legítima é de  $\frac{1}{2}$  ou de  $\frac{1}{3}$ .<sup>158</sup>

##### **2.5.5.2.1. Cálculo da legítima**

Trata-se de um cálculo que vem consagrado no art 141 da LS<sup>159</sup>. Daí dizer que em conformidade com este dispositivo legal, para o cálculo da legítima deve acrescentar-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão, o valor dos bens doados e as

---

<sup>155</sup> Ob. cit. 111.

<sup>156</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 146.

<sup>157</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>158</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 146.

<sup>159</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

despesas sujeitas à colação, à data da sua morte., como estabelecem os arts. 95º, 96º. e 141 da LS, e a seguir se subtraem as dívidas da herança.<sup>160</sup>

Sobre o valor apurado é que se obterá a legítima de  $\frac{1}{2}$  ou de  $\frac{2}{3}$ , caso se trate de descendentes legitimários, ou  $\frac{1}{2}$  ou  $\frac{1}{3}$  se esteja em presença de ascendentes legitimários. Também é admissível que do valor global dos bens da herança se deduza logo as respectivas dívidas, adicionando-se ao produto obtido o valor dos bens doados e das despesas sujeitas à colação<sup>161</sup>.

O nº. 2 do art. 141 da LS<sup>162</sup>, estatui que “não é atendido para o cálculo da legítima o valor dos bens que não objecto da colação, nos termos do art. 97 da LS, que estabelece “não é objecto de colação a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário”.

### **2.5.6. Sucessão Testamentária**

#### **2.5.6.1. Noção**

Segundo o art. 160, nº.1, do LS, vem que “testamento é acto unilateral e revogável através do qual alguém dispõe, para depois da sua morte, de todos os seus bens ou de parte deles. Ora pelo facto próprio de o que se pode dispor por testamento não serem apenas bens, mas sim, também direitos ou coisas não patrimoniais, significa que estamos perante de uma noção imperfeita. Na verdade e a título exemplificativo, importa referir que, por meio do testamento, o autor da sucessão pode, nomeadamente:<sup>163</sup>

- Confessar, conforme vem estabelecido no nº. 4 do art. 358º do CC;
- Reabilitar um indigno, como vem estatuído no nº. 1 do art., 14º da LS;
- Nomear testamentário, segundo reza o art. 296º da LS;
- Revogar o testamento, nos termos do art. 288º da LS.

Através destas referências, temos bem claro que aqui o testamento não incide sobre bens patrimoniais. Também é da mesma natureza não matéria o testamento, no caso de a disposição testamentária incidir sobre direito, que não tenha natureza patrimonial, poderá o caso em que o autor da sucessão, no seu testamento, deixa a favor de uma fundação os direitos morais respeitantes a direitos de autor, que possui em relação a uma sua obra literária.<sup>164</sup>

Tudo isso leva a crer que são situações que não estão contempladas na noção fornecida pelo nº. 1 do art. 169º do LS.

---

<sup>160</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 118.

<sup>161</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 119.

<sup>162</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>163</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>164</sup> Ob. cit. p. 120.

Entretanto a noção incompleta fornecido pelo n.º.1 do dispositivo em epígrafe, encontra o seu complemento no n.º.2 do mesmo dispositivo, que estabelece que as disposições do carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nela não figurem disposições de carácter não patrimonial<sup>165</sup>.

#### **2.5.6.2. Caracteres do testamento**

Partimos do princípio de que estamos perante um negócio jurídico unilateral. Ora, não obstante essa constatação, há que ter-se em conta que:

##### **2.5.6.2.1. O testamento é um negócio jurídico unilateral não receptício:**

Trata-se de uma característica que se pode retirar da própria noção legal do testamento constante do n.º. 1 do art. 160º da LS. O testamento é um negócio pessoal, segundo reza o art. 163, no seu n.º. 1, da LS<sup>166</sup>, que estabelece o seguinte: "o testamento é acto pessoal, insusceptível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer pelo que toca a instituição do herdeiro ou nomeação do legatário, quer pelo que respeita ao objecto da herança o do legado, quer pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições". Desta característica, advém duas grandes consequências, a saber:<sup>167</sup>

- ✓ 1ª. Consequência, é a que se prende com a figura da representação, que perante o testamento, enquanto um negócio jurídico, não é admissível. Isto é, na feitura do testamento, não se permite que o seu autor se faça representar por outrem, como acontece com outros tipos de negócio.
- ✓ 2ª. Consequência, consiste em se impor ao testador, como regra, que expresse integralmente a sua vontade no documento que constitui o testamento, segundo estabelece os n.º 1 e 2 do art. 163 da LS.

Entretanto o n.º.2 possui duas excepções ao princípio em questão, sendo elas a admissão da repartição da herança ou legado ou a nomeação de legatário. Trata-se de poderes do testamenteiro.

##### **2.5.6.2.2. Testamento é um negócio individual**

Nos termos do art. 162 da LS<sup>168</sup>, está bem claro que por lei, não se permite a existência do testamento de mão comum. Apraz aclarar que por testamento de mão comum se entende aquele em que intervêm duas ou mais pessoas fazendo disposições em proveito

---

<sup>165</sup> CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina.p. 154.

<sup>166</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>167</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 161.

<sup>168</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

recíproco ou dispondo a favor de terceiros. Existe tal proibição em vista a evitar-se possível ascendência ou influência sobre o testador, e garantir assim o princípio da livre revogabilidade.<sup>169</sup>

#### **2.5.6.2.3. Testamento é um negócio *mortis causa***

Esta característica significa que o testamento, enquanto negócio jurídico, só produz efeitos jurídicos depois da morte do seu autor. Trata-se, portanto de um negócio, que produz efeitos depois da morte do seu autor, o que implica que se tem que ter presente duplo sentido: não abrange apenas o testador, mas também os seus beneficiários (herdeiros e legatários).<sup>170</sup>

#### **2.5.6.2.4. O testamento é um negócio livremente revogável**

O n.º.1 do art. 160 da LS, temos bem claro de que “ diz-se testamento o acto unilateral e revogável”. Isso significa que o testador não pode impor uma cláusula que ponha em causa o princípio da livre revogabilidade do testamento.<sup>171</sup>

#### **2.5.6.2.5. O testamento é um negócio formal**

Trata-se de um tipo de negócio formal, dado que está sujeito a determinada forma. Neste sentido, são formas comuns: testamento público e testamento cerrado, de acordo o que vem regulado nos art. 185º. e 190º da LS. Entretanto também há lugar para as formas especiais, que são aquelas tratadas no art. 193º da LS.<sup>172</sup>

#### **2.5.6.2.6. O testamento é um negócio jurídico estranho ao comércio jurídico**

Comummente indica-se que o testamento seja um negócio estranho ao comércio jurídico, dado que, por um lado, ele não se extrai qualquer oposição entre os interesses do declarante (o testador) e por outro, os interesses do declaratório (herdeiro ou legatário), e com os próprios interesses gerais da contratação.<sup>173</sup>

#### **2.5.6.2.8.1. Como deve ser a conservação do testamento cerrado?**

Nos termos do art. 190 da LS, o testamento pode estar na posse do testador, como também pode ser confiado à guarda de outrem ou depositado em cartório notarial. (três possibilidades) <sup>174</sup>.Referente ao depósito do testamento cerrado, cf. Arts.10º. n.º.1 al.e), 120º., 121º., 152º. Do Código do Notariado<sup>175</sup>.

Em situação de ocorrência da morte do testador, havendo alguém que tenha em posse o testamento cerrado, este tem obrigação de apresentá-lo ao notariado da área onde o

<sup>169</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 121.

<sup>170</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora.p. 123.

<sup>171</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989. p. 126.

<sup>172</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

<sup>173</sup> RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. saraiva, São Paulo. p. 154.

<sup>174</sup> PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora. p. 147.

<sup>175</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 4/2006 de 23 de Agosto: aprova o código do notariado, I série, número 34 in Boletim da República.

documento se encontre, no prazo de três dias a contar da data do conhecimento do falecimento do autor da sucessão, segundo estabelece o art. 190º, nº.2º da LS.<sup>176</sup>

No Direito consuetudinário também existe a figura do testamento. Ora, segundo esse direito, o testamento reveste-se de forma oral. Por regra existe a emissão do testamento como sendo última vontade perante membros do conselho da família. O que acontece no direito costumeiro moçambicano, a respeito do testamento, acontece também no direito consuetudinário africano. Em alguns países africanos, o Direito positivo reconhece eficácia jurídica ao testamento oral.<sup>177</sup>

## **2.5.7. Sucessão contratual**

### **2.5.7.1. Princípios gerais**

Os princípios gerais referentes à sucessão contratual, encontram-se consagrados no art. 158 da LS, que estabelece o seguinte: nº 1, alínea a): Há sucessão contratual quando, alguém renuncia à sucessão da pessoa viva; e na alínea b): Dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta”. E o nº 2: “Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do estabelecido no art.946 nº.2 do CC<sup>178</sup> e no artigo 159 da LS.<sup>179</sup>

Do que podemos deduzir, a partir do que vem no art. 158º da LS, em princípio, antes de estar aberta a sucessão, nenhuma pessoa poderá renunciar à sucessão de pessoa viva ou dispor da sua sucessão ou de sucessão de outrem, por meio de contrato. O art.946º. no seu nº.1, confirma esta regra, em questão. Em conclusão podemos dizer que os contratos sucessórios só são admissíveis nos casos expressamente previstos pela lei.<sup>180</sup>

### **2.5.7.2. Casos admitidos por lei**

De facto, a lei permite que de modo excepcional, sejam admitidos contratos sucessórios, que dêem lugar a sucessão contratual. Há que chamar à memória que se tratam sempre de casos de doação por morte. Numa outra vertente dizer que em todos os casos de sucessão contratual ou de pactos sucessórios que a lei permite, está-se perante de situações ligadas ao casamento.<sup>181</sup>

---

<sup>176</sup> CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina. p. 116.

<sup>177</sup> FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.p. 245.

<sup>178</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº47 344, de 25 de Novembro de 1966.

<sup>179</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 110.

<sup>180</sup> RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. saraiva, São Paulo. p. 168.

<sup>181</sup> SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997. p. 110.



### **CAPITULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS SOBRE O CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO BENS FACE A SUCESSÃO LEGITIMARIA NO DIREITO MOÇAMBICANO**

#### **3.1. Das Especificidades da sucessão Legitimaria na ordem jurídica moçambicana**

Antes vale ter em mente que a sucessão legitimaria na hierarquia das designações sucessórias é a mais consistente, ou seja é a mais forte, não podendo por isso ser afastada por outras categorias, a lei prevê nos termos dos artigos 136 e seguintes, e começa logo nos dando a perceber o que vai ser entendido como a legitima, na sucessão legitimaria entram a Porção de bens de que o testador não pode dispor por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimário. Estes herdeiros legitimários são aqueles que a própria lei assim os define, dos quais podemos destacar os seguintes, tal como se pode vislumbrar de uma conjugação feita entre os artigos 137, 118 e 123 da Lei das Sucessões:<sup>182</sup>

- Descendentes e o cônjuge ou companheiro de união de facto.
- Ascendentes e o cônjuge ou companheiro de união de facto;
- Cônjuge ou companheiro de união de facto;
- Irmãos e os seus descendentes;
- Outros colaterais até ao oitavo grau;
- Estado.

##### **3.1.1. Descrição da Posição de cada um dos sucessores**

Em Moçambique, o direito sucessório prevê uma ordem de chamamento para os herdeiros, ou seja, uma hierarquia entre aqueles que têm o direito de suceder ao falecido. Essa ordem inclui os descendentes, cônjuge ou companheiro de união de facto, ascendentes, irmãos, colaterais até ao oitavo grau e, em último caso, o Estado. Abaixo, explicamos cada um desses sucessores:

###### **3.1.1.1. Descendentes**

Os descendentes são os filhos, netos, bisnetos e assim por diante. Eles ocupam o primeiro lugar na linha de sucessão, ou seja, são os herdeiros prioritários. Quando uma pessoa morre, os descendentes têm direito à herança, independentemente de qualquer disposição

---

<sup>182</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

testamentária. Isso ocorre porque os descendentes são considerados herdeiros legitimários, ou seja, têm direito à legítima, a parte da herança que o falecido não pode dispor livremente. Se o falecido não tiver testamento, a herança será dividida igualmente entre todos os descendentes. Caso haja um testamento, o testador ainda terá que respeitar o direito dos descendentes à legítima.

#### **3.1.1.2. Cônjuge ou Companheiro de União de Facto**

O cônjuge sobrevivente (marido ou esposa) ou o companheiro de união de facto têm direito à herança em igualdade de condições com os descendentes. A união de facto é reconhecida em Moçambique desde que cumpra os requisitos legais, como a coabitação contínua e estável por mais de três anos. O cônjuge ou companheiro tem direito à legítima e, se não houver descendentes, o cônjuge herda a totalidade dos bens do falecido, desde que também não haja ascendentes. Se houver um testamento, o cônjuge ou companheiro de união de facto também terá direito à sua parte da legítima, que deve ser respeitada.

#### **3.1.1.3. Ascendentes**

Os ascendentes são os pais, avós, bisavós, e outros antepassados do falecido. Os ascendentes herdam na falta de descendentes. Se o falecido não deixou filhos, netos ou bisnetos, os pais ou avós tornam-se herdeiros. Quando há mais de um ascendente vivo, a herança é dividida em partes iguais. No entanto, se o falecido tiver feito disposições testamentárias, a parcela que caberá aos ascendentes dependerá da parte da legítima a que têm direito.

#### **3.1.1.4. Irmãos**

Os irmãos do falecido são considerados herdeiros colaterais. Eles herdam na falta de descendentes e ascendentes. Se o falecido não tiver filhos, netos, bisnetos, pais ou avós vivos, os irmãos passam a ser herdeiros directos. Se houver mais de um irmão, a herança será dividida igualmente entre eles. Tanto irmãos de sangue (mesmos pais) quanto irmãos unilaterais (apenas pai ou mãe em comum) têm direito à herança, embora, em alguns casos, os irmãos de sangue possam ter preferência sobre os irmãos unilaterais.

#### **3.1.1.5. Outros Colaterais até ao Oitavo Grau**

Colaterais são parente que não está em linha directa, como tios, sobrinhos, primos, e assim por diante. Em Moçambique, o direito sucessório reconhece o direito à herança dos colaterais até ao oitavo grau, ou seja, parentes mais distantes, como primos de segundo grau, tios-avós, etc. No entanto, eles só herdam na ausência de descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos. Quanto mais distante o grau de parentesco, menor a probabilidade de herdar. Se houver mais de um colateral no mesmo grau de parentesco, a herança será dividida igualmente entre eles.

### 3.1.1.6. Estado

O Estado é o herdeiro último na ordem de sucessão. Quando uma pessoa falece sem deixar descendentes, cônjuge, ascendentes, irmãos ou colaterais até o oitavo grau, o património do falecido passa para o Estado. Isso ocorre por meio do chamado "direito de herança vacante". O Estado assume a posse dos bens, podendo destiná-los ao tesouro público ou a outras finalidades públicas. Este mecanismo existe para evitar que bens fiquem sem dono, assegurando que o património tenha um destino final.

A sucessão em Moçambique segue uma ordem clara e hierárquica, com prioridade para os descendentes, cônjuge ou companheiro de união de facto, ascendentes, irmãos e, em último caso, colaterais até ao oitavo grau. O Estado só herda na falta de todos esses parentes. Este regime assegura que os bens do falecido sejam distribuídos entre seus familiares mais próximos, respeitando os laços familiares e a protecção dos herdeiros legitimários.

### 3.1.2. A Sucessão legitimaria seus aspectos característicos

A sucessão legitimaria é um dos institutos mais relevantes no âmbito do direito sucessório, principalmente em Moçambique, onde a protecção dos herdeiros legitimário está consagrada no ordenamento jurídico, em especial no artigo 136 da Lei de Família de 2019<sup>183</sup>. Este artigo dispõe que a legítima, ou seja, a parte dos bens da herança que o testador não pode dispor livremente, é destinada obrigatoriamente aos herdeiros legitimário. A legitimação de parte da herança visa proteger aqueles que, por força da lei, têm direito a receber uma parte do património do falecido, independentemente de sua vontade expressa em testamento. Assim, o testador, mesmo que deseje destinar a totalidade dos seus bens a terceiros, encontra-se limitado pela lei, devendo respeitar essa quota indisponível que assegura a transmissão de parte dos seus bens aos herdeiros legitimário.

O conceito de herdeiros legitimário é central para a compreensão da sucessão legitimaria. Em Moçambique, o legislador prevê que os herdeiros legitimários são, por regra, os descendentes, ascendentes e, em algumas circunstâncias, o cônjuge sobrevivente. Assim, os filhos, netos, pais, avós e o cônjuge são considerados herdeiros que possuem direito legal sobre a herança, independentemente de qualquer disposição testamentária. A protecção dos herdeiros legitimários está vinculada à ideia de justiça social, preservação do núcleo familiar e manutenção de um mínimo patrimonial aos membros da família. Tal conceito visa evitar que o testador, por razões emocionais ou outros interesses, possa excluir por completo esses herdeiros da sucessão, assegurando que uma fracção dos bens seja reservada a eles.

---

<sup>183</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República

O artigo 136 da Lei de Família<sup>184</sup> estabelece de forma clara os limites da liberdade do testador ao dispor de seus bens. Enquanto a legislação prevê a possibilidade de o testador fazer um testamento e determinar a destinação de seus bens, essa liberdade encontra um limite na reserva da legítima. Isso significa que, ao elaborar um testamento, o testador não pode dispor da totalidade dos seus bens, já que uma parcela deles está legalmente destinada aos herdeiros legitimários. Caso o testador disponha de mais do que a parcela permitida, os herdeiros legitimário podem reivindicar a sua parte através de uma acção de redução das disposições testamentárias que ultrapassem a quota disponível.

A sucessão legitimaria desempenha um papel importante na estruturação das sucessões em Moçambique, uma vez que, além de garantir a protecção dos herdeiros, também assegura que a vontade do testador seja respeitada dentro dos limites legais. O regime sucessório moçambicano, ao adoptar a legítima, busca equilibrar a liberdade de testar com a necessidade de proteger aqueles que, por lei, têm direito a uma parte dos bens deixados pelo falecido. Esse equilíbrio é fundamental para a estabilidade das relações familiares e para a manutenção de uma ordem justa no processo de sucessão.

Importante destacar que o artigo 136 da Lei de Família,<sup>185</sup> faz parte de um corpo legislativo mais amplo que rege o direito sucessório em Moçambique. A Lei de Família, promulgada em 2004 e posteriormente actualizada em 2019, trouxe inovações e adequações importantes ao regime sucessório, reflectindo as mudanças sociais e culturais do país. A introdução e manutenção da sucessão legitimaria no ordenamento jurídico moçambicano está em consonância com princípios internacionais de protecção familiar e de justiça social. Em muitos sistemas jurídicos, a legítima é vista como um mecanismo para evitar abusos na disposição de bens e assegurar que os membros da família do falecido, especialmente os mais vulneráveis, tenham garantido um mínimo de protecção patrimonial.

Outro aspecto relevante é o cálculo da legítima, ou seja, como se define a parcela dos bens que é destinada aos herdeiros legitimário. Em Moçambique, a quota reservada a esses herdeiros é uma fracção do total do património do falecido. A lei não especifica um percentual fixo, mas determina que a legítima deve ser uma parte "razoável" dos bens, levando em consideração os direitos dos herdeiros e as disposições testamentárias feitas pelo falecido. Assim, o valor exacto da legítima pode variar dependendo das circunstâncias de cada caso específico, sendo o juiz responsável por determinar, em última instância, a proporção adequada entre a legítima e a parte disponível para livre disposição.

---

<sup>184</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

<sup>185</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.

Em casos onde o falecido tenha deixado herdeiros legitimário e tenha, simultaneamente, feito disposições testamentárias em favor de terceiros, a sucessão legitimária se torna particularmente relevante. Os herdeiros legitimários podem solicitar judicialmente a redução das disposições testamentárias que ultrapassam a quota disponível, isto é, a parte dos bens que o testador poderia dispor livremente. O tribunal, ao apreciar tal pedido, irá verificar se o testador respeitou os limites legais ao elaborar o testamento e, em caso de violação desses limites, procederá à redução necessária para assegurar que a legítima seja cumprida.

A sucessão legitimária, como mecanismo de protecção, também impõe restrições quanto à renúncia antecipada dos direitos dos herdeiros legitimários. Em Moçambique, a renúncia à herança por parte dos herdeiros legitimários, seja de forma total ou parcial, só é válida após a abertura da sucessão, isto é, após o falecimento do testador. Qualquer tentativa de renúncia antecipada desses direitos não tem valor jurídico, uma vez que a legítima é um direito que surge apenas com a morte do testador. Essa disposição reforça a natureza improrrogável da legítima, que só pode ser alterada ou renunciada após o falecimento do titular dos bens.

Por fim, é essencial sublinhar que a sucessão legitimária é um instrumento jurídico que visa harmonizar a vontade do falecido com a protecção dos interesses dos herdeiros. Embora o testador tenha liberdade para dispor de parte de seus bens, essa liberdade encontra-se limitada pela necessidade de assegurar uma herança justa aos herdeiros legitimários. Tal equilíbrio é vital para a preservação da justiça nas relações familiares e na distribuição do património, promovendo a protecção dos direitos dos familiares mais próximos e evitando que o testador possa, por qualquer motivo, desampará-los. Assim, a sucessão legitimária se apresenta como um elemento fundamental no direito sucessório moçambicano, garantindo a equidade e a protecção dos herdeiros legitimários diante da vontade do testador.

### **3.2. Estudo Comparado da Sucessão Legitimária em Portugal, Angola e Macau**

A sucessão legitimária é um instituto jurídico presente em muitos ordenamentos legais, com o objectivo de garantir que certos herdeiros, chamados de herdeiros legitimários, tenham uma parcela da herança protegida por lei, independentemente das disposições testamentárias do falecido. A figura dos herdeiros legitimários, a protecção de uma parcela dos bens da herança e a limitação da liberdade de testar variam de país para país, mesmo que as nações compartilhem raízes jurídicas comuns. Este estudo comparado analisa o regime de sucessão legitimária em três países/jurisdições: Portugal, Angola e Macau. Esses territórios partilham uma herança comum no direito civilista e colonial português, mas suas legislações têm características próprias em matéria de sucessão.

### 3.2.1. Sucessão Legitimária em Portugal

Em Portugal, a sucessão legitimária está prevista no Código Civil Português<sup>186</sup>, mais precisamente nos artigos 2157.º a 2170.º. Os herdeiros legitimários em Portugal incluem:

- Descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.);
- Ascendentes (pais, avós, etc.), na ausência de descendentes;
- Cônjuge sobrevivente.

A herança legitimária em Portugal é denominada de "legítima" e corresponde a uma parcela do património do falecido que é reservada legalmente aos herdeiros legitimários. Se o falecido deixar descendentes e cônjuge, metade do património constitui a legítima. Se houver apenas descendentes, a legítima também corresponde a metade do património. No caso de ascendentes e cônjuge, a legítima será de dois terços. Se o testador tentar dispor de mais do que a parte disponível, as disposições testamentárias que excedam esse limite podem ser reduzidas para respeitar a legítima. Além disso, o cônjuge, que é um herdeiro legitimário, tem direito a permanecer na casa de família, protegendo o direito à habitação.

#### 3.2.1.1. Princípios Fundamentais

O princípio fundamental da sucessão legitimária em Portugal é a protecção dos laços familiares. O sistema limita a liberdade do testador para garantir que os herdeiros mais próximos, nomeadamente o cônjuge e descendentes, recebam uma parte dos bens, preservando a coesão familiar.

#### 3.2.1.2. Redução de Disposições Testamentárias

Se o testador fizer disposições que ultrapassem a parte disponível (a parcela que pode ser livremente disposta em testamento), os herdeiros legitimários podem solicitar judicialmente a redução dessas disposições para que se assegure a sua quota na herança. Este processo é denominado de "acção de redução por inoficiosidade".

### 3.2.2. Sucessão Legitimária em Angola

Angola, partilhando raízes jurídicas com Portugal, adoptou um regime de sucessão similar. O Código de Família Angolano de 1989 regula a sucessão legitimária, e os herdeiros legitimários são:

- Descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.);
- Ascendentes (pais, avós, etc.), na ausência de descendentes;
- Cônjuge sobrevivente.

Assim como em Portugal, o conceito de legítima protege os herdeiros próximos, garantindo que eles recebam uma parte do património, independentemente das disposições

---

<sup>186</sup> REPÚBLICA DE PORTUGAL, Decreto – Lei n.º 47344: *aprova o código civil português*, I série, in Diário da República

testamentárias. A legítima em Angola corresponde a metade do património, caso existam descendentes, ou dois terços, no caso de ascendentes. O cônjuge tem direitos reforçados, incluindo o direito à habitação na casa de família, garantindo assim a sua protecção após o falecimento do outro cônjuge.

#### O Papel da Família no Direito Sucessório Angolano

No contexto angolano, a família é um pilar central da sociedade, e a sucessão legitimária tem como objectivo garantir que os bens permaneçam no seio familiar. A Lei angolana, tal como a portuguesa, visa proteger os herdeiros legítimos da privação completa de património, garantindo uma distribuição justa e equilibrada.

##### **3.2.2.1. Redução de Disposições Testamentárias**

Assim como em Portugal, em Angola, caso o testador tenha excedido a parte disponível, os herdeiros legitimários podem pedir judicialmente a redução das disposições testamentárias, de modo a assegurar a sua legítima. O processo legal para tal pedido é similar ao que ocorre em Portugal, uma vez que ambos os países partilham uma base jurídica comum.

##### **3.2.3. Sucessão Legitimária em Macau**

Macau, enquanto região administrativa especial da China, segue um regime jurídico baseado no Direito Civil, herdado do sistema jurídico português, que vigora em Macau mesmo após a transferência de soberania para a China em 1999. O regime de sucessão legitimária de Macau está previsto no Código Civil de Macau e tem muitos paralelismos com o regime português. Os herdeiros legitimários incluem:

- Descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.);
- Ascendentes (pais, avós, etc.), na ausência de descendentes;
- Cônjuge sobrevivente.

A legítima em Macau é calculada de forma similar à de Portugal e Angola. Se houver descendentes, metade do património é reservada para eles; se houver apenas ascendentes, dois terços do património são reservados para eles. O cônjuge sobrevivente tem direitos reforçados, especialmente em relação à habitação, e herda em conjunto com os descendentes ou ascendentes.

##### **3.2.3.1. Particularidades Culturais de Macau**

Embora o sistema de sucessão legitimária em Macau siga os princípios do Direito Civil português, a cultura chinesa exerce alguma influência nas práticas sucessórias. A herança da casa familiar, por exemplo, pode ter um peso cultural particular, uma vez que a tradição familiar é muito forte na cultura chinesa. Contudo, no plano estritamente jurídico, o regime sucessório de Macau é praticamente idêntico ao de Portugal, tanto em termos de herdeiros legitimários quanto de protecção da legítima.

### **3.2.3.2. Redução de Disposições Testamentárias**

O processo de redução de disposições testamentárias em Macau segue os mesmos princípios que em Portugal e Angola. Caso o testador tenha feito disposições que ultrapassem a parte disponível, os herdeiros legitimários podem pedir ao tribunal a redução dessas disposições, assegurando assim o seu direito à legítima.

Assim percebe-se que embora Portugal, Angola e Macau compartilhem uma raiz comum no Direito Civil, cada jurisdição tem suas nuances específicas. Em todos esses países/jurisdições, os descendentes, cônjuge e ascendentes são protegidos pela legislação, garantindo-lhes uma parte da herança. Os princípios de reserva hereditária são semelhantes, com variações mínimas nos detalhes, como o direito à habitação do cônjuge e a forma de calcular a legítima. Em Portugal, o regime de sucessão legitimária é rigorosamente aplicado, com um sistema bem estabelecido de redução de disposições testamentárias em caso de inobservância da legítima. Angola, seguindo o modelo português, reforça a protecção dos herdeiros legitimários, com especial atenção à coesão familiar. Macau, apesar da influência cultural chinesa, mantém a estrutura jurídica herdada de Portugal, assegurando que os herdeiros legitimários tenham o mesmo nível de protecção que em Portugal e Angola.

### **3.3. Dos fundamentos que assentam sobre o regime da separação de bens: sua essência**

A Lei de Família de Moçambique de 2019<sup>187</sup>, no seu artigo 158, define o regime de separação de bens, um dos regimes patrimoniais que os cônjuges podem optar ao contrair matrimónio. Este regime é caracterizado pela autonomia patrimonial de cada um dos cônjuges, permitindo-lhes manter a propriedade individual sobre os bens adquiridos antes e durante o casamento.

O primeiro fundamento do regime de separação de bens é a garantia da autonomia patrimonial de cada cônjuge. Na sua essência, este regime preserva a individualidade financeira de ambos os parceiros, permitindo que cada um mantenha a propriedade e a gestão dos seus bens sem que haja a necessidade de partilhá-los com o outro. Esta autonomia, por um lado, fortalece o direito à individualidade no casamento, que é visto não como uma fusão total de patrimónios, mas como uma união entre duas pessoas que mantêm suas identidades patrimoniais distintas.

Essa preservação da autonomia é particularmente relevante numa sociedade em que, cada vez mais, as pessoas entram no casamento com patrimónios adquiridos individualmente, seja através de heranças, investimentos ou negócios próprios. Ao optar pela separação de bens, o casal reconhece que o casamento não deve implicar uma "dissolução" da

---

<sup>187</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República



individualidade patrimonial de cada um. Dessa forma, o regime promove a liberdade e a independência de cada cônjuge na gestão do seu próprio património.

Além disso, a separação de bens permite que cada cônjuge tenha um controle mais claro sobre suas responsabilidades e direitos financeiros, evitando que problemas económicos de um afectem directamente o outro. Este é um dos princípios centrais do regime: a protecção dos patrimónios individuais e a garantia de que as consequências financeiras das acções de um cônjuge não recaiam automaticamente sobre o outro.

### **3.3.1. Protecção de Bens Pessoais e Heranças Familiares**

Outro fundamento importante da separação de bens é a protecção de patrimónios pessoais, especialmente aqueles adquiridos antes do casamento. Este aspecto é crucial em contextos onde um dos cônjuges possui bens que não deseja partilhar, seja por razões familiares ou profissionais. Muitos indivíduos entram no casamento com propriedades ou empresas herdadas de suas famílias, e a separação de bens oferece uma segurança de que esses patrimónios não serão incorporados ao património comum do casal. Além disso, este regime pode ser uma forma eficaz de evitar possíveis disputas entre herdeiros e o cônjuge sobrevivente, em casos de dissolução do casamento ou falecimento de um dos cônjuges.

No contexto moçambicano, onde as questões de herança familiar podem ser complexas e muitas vezes envolvem tradições culturais, o regime de separação de bens oferece uma salvaguarda essencial. Para muitos casais, especialmente aqueles de famílias com património consolidados, o casamento não deve implicar a perda de controlo sobre os bens familiares, e a separação de bens garante que o legado familiar é preservado.

O regime de separação de bens também promove, em certa medida, a igualdade entre os cônjuges, sobretudo numa sociedade onde ainda prevalecem desigualdades de género no acesso a recursos económicos. Ao permitir que ambos os cônjuges mantenham os seus patrimónios separados, o regime assegura que nenhum deles será obrigado a depender financeiramente do outro, garantindo assim uma maior justiça e equilíbrio na relação conjugal.

Em Moçambique, onde muitas mulheres ainda enfrentam desafios para alcançar autonomia económica, a separação de bens pode ser vista como um mecanismo para promover a equidade no casamento. No entanto, é importante reconhecer que este regime também pode reforçar desigualdades, se um dos cônjuges entrar no casamento com significativamente menos recursos do que o outro. Nestes casos, a separação de bens pode deixar um dos cônjuges em uma posição de vulnerabilidade económica, especialmente no caso de dissolução do casamento.

Portanto, a justiça promovida pela separação de bens depende de um equilíbrio entre os cônjuges e do contexto em que essa decisão é tomada. Quando ambos os cônjuges possuem recursos e rendimentos comparáveis, a separação de bens pode funcionar como um regime justo e equilibrado. No entanto, em contextos de disparidade económica, pode ser

necessário considerar outras formas de protecção, como pensões alimentícias ou acordos pré-nupciais, para garantir que nenhum dos cônjuges seja prejudicado.

A separação de bens reflecte, em última análise, o respeito pela autonomia e pela liberdade de escolha dos cônjuges. Ao permitir que os cônjuges decidam como desejam organizar o seu património, o regime reforça a ideia de que o casamento deve ser uma parceria baseada em consenso e confiança.

A escolha pelo regime de separação de bens pode ser uma expressão de confiança entre os cônjuges, na medida em que cada um assume a responsabilidade pela gestão do seu próprio património, sem implicar uma dependência do outro. Esse respeito pela vontade dos cônjuges é especialmente relevante numa sociedade moderna, onde as pessoas têm cada vez mais autonomia para tomar decisões sobre as suas vidas pessoais e profissionais. A separação de bens permite que os casais moldem o seu casamento de acordo com as suas necessidades e expectativas, em vez de se submeterem a um regime patrimonial padrão que pode não reflectir a realidade da sua relação.

Por outro lado, é importante garantir que a escolha pela separação de bens seja uma decisão informada e voluntária. Em muitos casos, um dos cônjuges pode sentir-se pressionado a aceitar este regime, especialmente quando há uma diferença significativa de recursos entre as partes. Portanto, o regime só pode ser verdadeiramente justo se for escolhido de forma livre e consciente por ambos os cônjuges.

Embora o regime de separação de bens tenha muitos aspectos positivos, também apresenta desafios. Um dos principais desafios está relacionado com a potencial vulnerabilidade de um dos cônjuges em casos de divórcio. Num regime de separação de bens, se um dos cônjuges tiver sacrificado a sua carreira ou oportunidades profissionais em prol da família ou do outro cônjuge, ele pode encontrar-se em desvantagem financeira no caso de uma dissolução do casamento.

No contexto moçambicano, onde muitas mulheres ainda assumem responsabilidades desproporcionais no cuidado da família, a separação de bens pode, em alguns casos, perpetuar desigualdades de género. É essencial que este regime seja equilibrado por mecanismos de protecção, como o direito a pensões alimentícias ou à partilha equitativa dos frutos do trabalho comum.

Além disso, a separação de bens pode criar uma sensação de distanciamento entre os cônjuges em termos de gestão do património familiar. Se cada um dos cônjuges gere seus próprios bens de forma isolada, pode haver uma falta de cooperação e partilha na administração financeira da vida familiar, o que pode criar conflitos e tensões.

O regime de separação de bens, conforme previsto no artigo 158 da Lei de Família de 2019, oferece uma estrutura jurídica que permite a protecção da autonomia

patrimonial dos cônjuges. No entanto, ao discutirmos este regime, é essencial adoptar uma abordagem humana, reconhecendo tanto os seus benefícios quanto os desafios que pode apresentar, especialmente em contextos culturais e socioeconómicos específicos como o de Moçambique.

A separação de bens pode ser uma escolha válida e justa quando reflecte a vontade e as circunstâncias de ambos os cônjuges, mas deve ser sempre acompanhada de uma reflexão crítica sobre as dinâmicas de poder e de equidade dentro do casamento. O regime pode garantir a independência e a protecção patrimonial, mas também deve assegurar que nenhum dos cônjuges seja economicamente prejudicado ou vulnerabilizado.

### **3.3.2. Implicações jurídico-legal do chamamento de cônjuge casados em separação de bens para a sucessão legítima**

A sucessão legítima é um dos conceitos centrais do direito sucessório moçambicano. Trata-se da sucessão forçada, onde a lei estabelece que certos herdeiros, como os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, não podem ser excluídos da herança, independentemente da vontade expressa pelo falecido em testamento. Este direito é assegurado para garantir a protecção e o sustento dos herdeiros legítimos.

A questão torna-se particularmente intrigante no caso dos cônjuges casados sob o regime de separação de bens. A separação de bens, conforme estipulado pela Lei de Família de Moçambique de 2019, é um regime em que cada cônjuge mantém o controlo e a propriedade exclusiva dos seus bens, tanto os adquiridos antes do casamento quanto os obtidos durante a sua duração. No entanto, ao falecer um dos cônjuges, o sobrevivente é chamado para a sucessão legítima, mesmo quando, em vida, optaram por separar seus patrimónios. Este cenário levanta uma série de questões jurídicas e humanas sobre a razão e as implicações desse chamamento sucessório.

No regime de separação de bens, a essência está na preservação da autonomia patrimonial de cada cônjuge. Esta autonomia é reforçada pela ideia de que o casamento não deve implicar uma comunhão dos bens entre os cônjuges, permitindo que cada um mantenha o controlo sobre os seus próprios patrimónios. Essa decisão é muitas vezes motivada por questões práticas, como a protecção de bens adquiridos antes do casamento ou a vontade de evitar futuras disputas patrimoniais em caso de dissolução do matrimónio.

Ao longo da vida em comum, a separação de bens permite que cada cônjuge administre e disponha dos seus bens de forma independente. Neste sentido, ambos os cônjuges estão cientes de que o seu património é separado e que não há expectativas de partilha automática. No entanto, após a morte de um dos cônjuges, a separação de bens, que vigorou em vida, é desafiada pela lógica sucessória que chama o cônjuge sobrevivente a herdar os bens do falecido. Essa situação gera uma aparente contradição: o regime de separação de bens que

protegia a independência patrimonial dos cônjuges é "quebrado" pela sucessão legítima, que impõe uma partilha forçada de bens.

O chamamento do cônjuge sobrevivente à sucessão legítima tem raízes profundas na lógica de protecção familiar que permeia o direito sucessório moçambicano. A sucessão legítima é fundada na ideia de que certos laços familiares, como o vínculo entre cônjuges, devem ser protegidos mesmo após a morte de um deles. Este princípio reflecte uma concepção solidária da família, na qual se reconhece a interdependência económica entre os membros da unidade familiar, e se busca garantir que o cônjuge sobrevivente não seja deixado desamparado.

Embora os cônjuges, em vida, possam ter optado pela separação de bens, a morte de um deles impõe uma nova realidade jurídica e económica. O direito sucessório moçambicano entende que, independentemente do regime de bens escolhido, o cônjuge sobrevivente deve ter o direito a uma parte dos bens deixados pelo falecido. Esta disposição visa assegurar que o cônjuge não seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e qualidade de vida, especialmente em casos onde o falecido era o principal provedor.

A sucessão legítima, portanto, transcende a autonomia patrimonial garantida pelo regime de separação de bens, estabelecendo uma protecção que se fundamenta em princípios de solidariedade, apoio mútuo e manutenção da dignidade do cônjuge sobrevivente. Mesmo que os cônjuges tenham decidido separar os seus patrimónios durante a vida, a morte traz consigo uma nova avaliação das necessidades do sobrevivente, e o direito sucessório age para assegurar que essas necessidades sejam atendidas.

A contradição aparente entre o regime de separação de bens e o chamamento do cônjuge para a sucessão legítima pode ser explicada pela diferença de perspectivas entre o direito matrimonial e o direito sucessório. O direito matrimonial, ao permitir a separação de bens, respeita a autonomia dos cônjuges em relação à gestão de seus patrimónios. Em vida, os cônjuges podem decidir que preferem manter seus bens separados, preservando a independência financeira de cada um.

No entanto, o direito sucessório tem uma função distinta. Ele busca assegurar a continuidade do sustento e a protecção dos familiares mais próximos do falecido, especialmente aqueles que dependiam economicamente dele. O chamamento do cônjuge sobrevivente para a sucessão legítima reconhece que, embora o regime de separação de bens tenha preservado a independência patrimonial dos cônjuges em vida, após a morte de um deles, o cônjuge sobrevivente pode necessitar de apoio económico.

Além disso, é importante lembrar que o casamento, mesmo sob o regime de separação de bens, é uma união que envolve laços emocionais, afectivos e, muitas vezes, de interdependência económica. Mesmo que os bens tenham sido separados em vida, o falecimento

de um dos cônjuges pode criar uma nova necessidade de suporte para o sobrevivente, e o direito sucessório atua para preencher essa lacuna.

No contexto moçambicano, onde as dinâmicas familiares e económicas muitas vezes reflectem profundas desigualdades de género e acesso desigual a recursos, a sucessão legitimária assume uma importância ainda maior. Muitos casamentos são caracterizados por uma divisão tradicional de papéis, na qual um dos cônjuges, muitas vezes a mulher, pode não ter tido a mesma oportunidade de acumular bens ou gerar rendimentos ao longo da vida. Nesse cenário, a separação de bens, que em teoria parece promover a equidade e a independência, pode, na prática, deixar o cônjuge sobrevivente em uma posição de vulnerabilidade.

A sucessão legitimária, ao chamar o cônjuge para herdar parte dos bens do falecido, corrige essa desigualdade potencial e atua como uma rede de segurança para o cônjuge mais vulnerável. Mesmo em casamentos onde a separação de bens foi escolhida, o direito sucessório moçambicano entende que o cônjuge sobrevivente não deve ser privado de recursos que lhe garantam uma vida digna após a morte do parceiro.

Este chamamento pode ser visto como uma forma de equilibrar as relações de poder e recursos dentro do casamento, garantindo que o cônjuge sobrevivente não seja deixado desamparado, especialmente em contextos onde o acesso a bens e rendimentos foi desigual durante a vida do casal. A implicação prática mais directa do chamamento do cônjuge para a sucessão legitimária é que ele terá direito a uma parte dos bens deixados pelo falecido, mesmo que, em vida, esses bens tenham sido mantidos separados. Isso significa que a herança do cônjuge sobrevivente será garantida, independentemente da vontade do falecido expressa em testamento, já que a legitimidade dos herdeiros forçados, como o cônjuge, é protegida por lei.

Além das implicações jurídicas, há também uma questão moral envolvida. O chamamento do cônjuge à sucessão legitimária reflecte uma concepção ética da família e do casamento, onde o cuidado e a protecção mútua não cessam com a morte. Mesmo que os cônjuges tenham escolhido a separação de bens, a ideia de que o casamento envolve uma responsabilidade duradoura para com o bem-estar do outro é fundamental para o direito sucessório.

A sucessão legitimária no contexto de um casamento sob o regime de separação de bens reflecte a complexidade das relações familiares e patrimoniais no direito moçambicano. Embora o regime de separação de bens garanta a autonomia patrimonial dos cônjuges durante a vida, o direito sucessório reconhece a importância de proteger o cônjuge sobrevivente após a morte.

O chamamento do cônjuge para herdar, mesmo em regime de separação de bens, é uma forma de assegurar que a solidariedade familiar e o suporte mútuo, princípios fundamentais do casamento, continuem a ser respeitados. Assim, a sucessão legitimária atua

para equilibrar as necessidades e a dignidade dos cônjuges, proporcionando uma protecção que vai além da mera separação patrimonial.

## Conclusão

No Direito Moçambicano, o regime de separação de bens no casamento apresenta importantes implicações na sucessão legítima, principalmente no que concerne à preservação dos direitos dos herdeiros necessários. Este regime permite que cada cônjuge mantenha a propriedade exclusiva dos bens adquiridos antes e durante o casamento, com total autonomia sobre sua administração e disposição. Contudo, essa autonomia não elimina a obrigatoriedade de respeitar os direitos sucessórios previstos na legislação, especialmente no tocante aos herdeiros legítimos, como os descendentes e ascendentes.

A separação de bens, embora proteja a independência patrimonial dos cônjuges, não impede que o cônjuge sobrevivente tenha direito à sua legítima, que é garantida por lei. Assim, o cônjuge sobrevivente é protegido pelo instituto da sucessão legítima, que lhe assegura uma parte dos bens deixados pelo falecido, independentemente do regime matrimonial adoptado.

Neste contexto, verificamos que o regime de separação de bens, ao isentar o cônjuge de responsabilidade sobre os bens do outro, mantém o foco na individualidade patrimonial, porém, sem eliminar os direitos sucessórios do cônjuge. O Código Civil Moçambicano estabelece um equilíbrio entre o regime patrimonial e os direitos sucessórios, garantindo a devida protecção aos herdeiros legítimos.

Assim, a análise permitiu concluir que, mesmo em regime de separação de bens, a sucessão legítima continua a proteger os interesses do cônjuge sobrevivente e dos demais herdeiros necessários. A legislação moçambicana, ao prever este regime sucessório, assegura a preservação dos laços familiares e patrimoniais, evitando a exclusão de herdeiros que possuem legítimos direitos sobre o património do falecido.

Por fim, é fundamental que os casais compreendam as implicações legais de escolher o regime de separação de bens, especialmente no que diz respeito à sucessão, para que suas decisões estejam alinhadas às suas expectativas patrimoniais e familiares, e para evitar futuros litígios no momento da partilha de bens.

Por fim, é fundamental que os casais compreendam plenamente as implicações legais de optar pelo regime de separação de bens, especialmente no que se refere aos efeitos sucessórios. A escolha do regime matrimonial pode impactar significativamente o planeamento sucessório e a forma como os bens serão partilhados entre os herdeiros. Portanto, é crucial que os cônjuges alinhem suas decisões patrimoniais com suas expectativas familiares e financeiras,

garantindo que estejam cientes dos direitos dos herdeiros legitimários, bem como dos possíveis cenários em caso de falecimento de um dos cônjuges. Este conhecimento pode evitar potenciais litígios no momento da partilha de bens, assegurando que as disposições patrimoniais estejam de acordo com os objectivos e desejos dos envolvidos, e em conformidade com as disposições legais vigentes no Direito Moçambicano.

Nota-se estar claro que o fato de, em vida, haver separação de bens e, com a morte de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente ser chamado à sucessão gera um interessante paradoxo jurídico no âmbito do Direito Sucessório Moçambicano. Mesmo que, durante a vida, os cônjuges mantenham seus patrimónios separados e administrem seus bens de forma independente, o falecimento de um deles implica a entrada do cônjuge sobrevivente na sucessão, como herdeiro legitimário. Esse fenómeno destaca a importância da distinção entre o regime de bens escolhido no casamento e os direitos sucessórios. Enquanto o regime de separação de bens estabelece uma independência patrimonial em vida, ele não pode afastar os direitos garantidos pela sucessão legitimária. Em Moçambique, o cônjuge sobrevivente tem direito a uma parte dos bens do falecido, mesmo que o casal tenha optado pela separação de bens.

Essa chamada à sucessão tem a função de proteger o cônjuge sobrevivente, garantindo-lhe uma parcela do património, independentemente das disposições feitas em vida pelo falecido, como doações ou testamentos. No entanto, essa protecção não deve ser confundida com uma comunhão patrimonial, que ocorre em regimes como o da comunhão de bens, pois se trata de um direito sucessório e não de uma fusão de patrimónios.

Em síntese, embora a separação de bens assegure a independência financeira e patrimonial durante o casamento, a sucessão legitimária age como um mecanismo de protecção para o cônjuge sobrevivente após a morte, garantindo-lhe direitos sobre a herança, em conformidade com os princípios do Direito Sucessório Moçambicano.



### Sugestões

Entendemos, que há aqui um paradoxo ao se admitir que o cônjuge casado em regime de separação de bens venha ser chamado como herdeiro legitimário. Dai que para a solução do problema sugerimos o seguinte:

1. Sugerimos que os cônjuges casados em regime de separação de bens uma vez que um deles tenha morrido não entrem estes para sucessão, uma vez que em vida decidiram autonomizar os seus bens;
2. Que se estabeleça um regime jurídico ou disposição clara que impeça os cônjuges casados em regime de separação de bens poderem suceder;
3. Que seja possível, somente a sucessão voluntária e nunca a legal, pois este traduz na verdade e em bom rigor jurídico a vontade do *de cujus*

## Referencias Bibliográficas

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei número 1/2018 de 12 de Junho – *Constituição da República de Moçambique* in Boletim da República, I série número 115 de 12 de Junho.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, (1966), decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 11 de Dezembro de 2019 *aprova a lei das sucessões*, I série, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro de 2019: *aprova a lei de família*, I série, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 4/2006 de 23 de Agosto: aprova o código do notariado, I série, número 34 in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto – Lei nº 1/2009 de 24 de Abril: *Aprova o código de processo civil*, I Série, nº 113 in Boletim da República

### I. Doutrina

- ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, 2ª edição, UMBB, Maputo, 2010.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito civil e sucessões*, 4ª edição. Coimbra editora. 1989.
- CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª edição. Almedina.
- COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986.
- COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra 1986.
- CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia.
- CROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo Cunha da, *Direito de Família e psicanálise*, Rumo a uma Nova Epistemologia. p. 327.
- Disponível in:  
[https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL\\_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf](https://www.google.com/search?q=efeitos+do+casamento+pdf&rlz=1C1NHXL_pt-PTMZ841MZ844&oq=efeitos+docasamento+&aqs=chrome.5.69i57j0l7.17066j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8pdf). Acesso em 04/07/2024, pelas 14:32 minutos.

- FRANCO, João Melo. *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*. 3ª edição. Livraria Almedina Coimbra. 1991.
- GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008
- GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, Atlas, São Paulo, 1999.
- KAUSS, Omar Gama Bem, *Manual de direito de família e das sucessões*, São Paulo, 2006.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Técnicas de Pesquisa: Planeamento e Execução de Pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*, 5ª ed, Atlas, São Paulo, 2002.
- LEITE, Francisco Tarcísio, *Metodologia Científica*, São Paulo, Ideias e letras, 2008.
- MARCONI, M. A. de; LAKATOS, E. M, *Metodologia do Trabalho Científico*, 6ª ed., Editorial Atlas, São Paulo, 2001.
- MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia do Trabalho Científico*, 7ª edição, Revista e Ampliada, editora atlas, São Paulo, 2010.
- MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS Eva Maria, *Fundamentação de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Editora atlas, São Paulo, 2003
- MARQUES, Suzana Oliveira, *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MEDINA, Maria Carmo do, *Direito de Família*, 2.ª Edição actualizada, Escola editora.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1987.
- PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio Pimentel, *União de facto e o Casamento*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2008.
- PROENÇA, José João Gonçalves. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Sociedade editora.
- RIBAS, Ruy Tadeu, *Adopção de métodos científicos como componente metodológica*, 2014
- RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil -Direito das sucessões*, vol. 7, 26ª. ed, ed. saraiva, São Paulo.
- SACRAMENTO, Luis Filipe. *Direito das sucessões*. 2ª edição. Maputo. 1997.